



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL

Compilação de Leis de **Defesa do Consumidor** do Distrito Federal

Volume II

Comissão de Defesa do Consumidor
Dezembro de 2012

Poder Legislativo



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Volume II

**Comissão de Defesa do Consumidor
Dezembro de 2012**

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

6ª Legislatura – 2011-2014

MESA DIRETORA – 1º biênio – 2011/2012

Presidente: Patrício

Vice-Presidente: Doutor Michel

1º Secretário: Olair Francisco

2º Secretário: Aylton Gomes

3º Secretário: Joe Valle

Suplente: Professor Israel Batista

Ouvidor: Evandro Garla

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Presidente: Arlete Sampaio

Vice-Presidente: Doutor Michel

Agaciel Maia

Aylton Gomes

Luzia de Paula

Suplentes: Wasny de Roure

Rôney Nemer

Robério Negreiros

Paulo Roriz

Professor Israel Batista

EQUIPE TÉCNICA DA CDC

Carlos Eduardo Ferreira dos Santos

Eleusa Pires Gonçalves

Erasto Fortes Mendonça

Luana de Paula Rodrigues

Lúcia de Carvalho

Nilma Silva Araujo

APRESENTAÇÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor – CDC da Câmara Legislativa do Distrito Federal coloca à disposição do público a compilação de Leis aprovadas pelo parlamento local relativas ao direito e à defesa do consumidor.

Criada após intensa luta pela autonomia política do Distrito Federal, em 1990 foram eleitos os primeiros 24 deputados distritais, o triplo do número de deputados federais do DF, tal como determinado pela Constituição Federal de 1988.

Após promulgada a Lei Orgânica do Distrito Federal, em 8 de junho de 1993, iniciou-se o processo legislativo referente à criação de leis a partir de proposições dos deputados distritais e do Poder Executivo.

Desde o início desse processo, a preocupação com as temáticas referentes à defesa do consumidor fez-se presente, de maneira que os projetos de lei a elas afetos tramitaram em comissões de análise de mérito e de admissibilidade até chegar ao plenário desta Casa de Leis para discussão, aprovação e publicação.

De início, a análise de mérito desses projetos de lei era realizada pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS. Em 2001, em face da relevância dos direitos do consumidor na construção e consolidação da cidadania, foi instituída a Comissão de Defesa do Consumidor – CDC. O Art. 66 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal estabelece as suas competências:

Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:

- I - analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:
 - a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;
 - b) orientação e educação do consumidor;
 - c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
 - d) política de abastecimento;
- II - acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência;
- III - intermediar conflitos relacionados com a defesa e a proteção do consumidor.

Com fulcro nessas competências, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou um conjunto de leis protetivas dos cidadãos consumidores, considerados pelo Código de Defesa do Consumidor a parte mais vulnerável da relação de consumo.

Todas as leis aqui relacionadas na íntegra contêm o número e o ano de aprovação e de sanção pelo Poder Executivo, os números e as autorias dos projetos de lei que as originaram, bem como as suas ementas e os dias de suas publicações no Diário Oficial do Distrito Federal. As leis revogadas ou declaradas inconstitucionais estão assinaladas por meio de notas que assim as identificam.

Esta compilação da legislação do Distrito Federal relativa à defesa dos direitos do consumidor deve ser compreendida como um documento permanentemente atualizável, uma vez que é da natureza do parlamento a dinamicidade do processo legislativo. Para atender a essa característica, a legislação atualizada estará disponível para acesso de todos os cidadãos no portal eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Este trabalho não seria possível sem a dedicada e minuciosa pesquisa de fontes primárias realizada pela técnica legislativa Nilma Silva Araújo e pela colaboração de todos os técnicos que compõem a equipe da Comissão de Defesa do Consumidor. Ele visa a possibilitar que os órgãos do Poder Público que compõem o sistema de defesa do consumidor do Distrito Federal possam atuar balizados pela legislação em vigor, bem como pretende se constituir instrumento de transparência e de indução da cidadania ativa dos consumidores locais.

Brasília, dezembro de 2012

Deputada Distrital Arlete Sampaio

*Presidenta da Comissão de Defesa do Consumidor
Segunda Sessão Legislativa da Sexta Legislatura
Câmara Legislativa do Distrito Federal*

ÍNDICE

Lei nº 3.331, de 23 de março de 2004	19
(TJDFT ADI 2005 00 2 010313-1 – Extinta sem julgamento do mérito)	
Autoria do Projeto de Lei nº 123/2003, que originou a Lei: Dep. Chico Leite	
<i>“Institui a obrigatoriedade de afixação, nos estabelecimentos comerciais, de material de interesse do consumidor e de informações relativas a todos os órgãos integrantes do Sistema de Defesa do Consumidor.”</i>	
Lei nº 3.334, de 23 de março de 2004	21
Autoria do Projeto de Lei nº 554/2003, que originou a Lei: Dep. Peniel Pacheco	
<i>“Proíbe a comercialização de produtos ópticos na condição que menciona.”</i>	
Lei nº 3.335, de 23 de março de 2004	23
Autoria do Projeto de Lei nº 3.082/2002, que originou a Lei: Dep. Chico Floresta	
<i>“Proíbe o lançamento de nome do mutuário em atraso com as prestações do Sistema Financeiro da Habitação – SFH no cadastro dos serviços de proteção ao crédito.”</i>	
Lei nº 3.374, de 18 de junho de 2004	25
Autoria do Projeto de Lei nº 1.135/2000, que originou a Lei: Dep. Benício Tavares	
<i>“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os clubes, parques aquáticos e afins determinarem medidas para assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 3.401, de 02 de agosto de 2004	27
Autoria do Projeto de Lei nº 1.220/2000, que originou a Lei: Dep. Gim Argello	
<i>“Dispõe sobre o recolhimento de medicamentos impróprios para o consumo, no Distrito Federal.”</i>	

Lei nº 3.405, de 02 de agosto de 2004.	29
Autoria do Projeto de Lei nº 156/2003, que originou a Lei: Dep. Brunelli	
<i>“Dispõe sobre a instalação de banheiros públicos em bancos, empresas de crédito e empresas que trabalham com crediário no Distrito Federal e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 3.408, de 02 de agosto de 2004	31
Autoria do Projeto de Lei nº 123/2003, que originou a Lei: Dep. Chico Leite	
<i>“Institui a Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor no Distrito Federal.”</i>	
Lei nº 3.415, de 04 de agosto de 2004	33
Autoria do Projeto de Lei nº 1.228/2004, que originou a Lei: Dep. Odilon Aires	
<i>“Veda o lançamento de dados de clientes de operadoras telefônicas nos cadastros de serviços de proteção ao crédito nos casos que especifica e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 3.417, de 04 de agosto de 2004	35
Autoria do Projeto de Lei nº 553/2003, que originou a Lei: Dep. Peniel Pacheco	
<i>“Obriga os estabelecimentos que comercializam derivados de leite com adição de soro de leite, sob a denominação leite modificado, a informarem de maneira clara e inequívoca a composição do produto e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 3.426, de 04 de agosto de 2004	37
Autoria do Projeto de Lei nº 114/2003, que originou a Lei: Dep. Chico Leite	
<i>“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias, prestadoras de serviços de telefonia fixa, individualizarem, nas faturas, as informações que especifica e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 3.449, de 30 de setembro de 2004	39
Autoria do Projeto de Lei nº 124/2003, que originou a Lei: Dep. Chico Leite	
<i>“Desobriga o consumidor do pagamento de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica, cobradas pelas concessionárias de serviços de água, luz, gás, tv a cabo e telefonia, no Distrito Federal, e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 3.455, de 04 de outubro de 2004	41
Autoria do Projeto de Lei nº 2.673/2001, que originou a Lei: Deputados Maria José (Maninha) e Chico Floresta.	
<i>“Dispõe sobre a instituição de garantias para adquirentes de imóveis novos localizados no Distrito Federal.”</i>	

Lei nº 3.473, de 27 de outubro de 2004	43
Autoria do Projeto de Lei nº 737/2003, que originou a Lei: Dep. Erika Kokay	
<i>“Dispõe sobre o direito de privacidade assegurado aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Distrito Federal, no que tange à oferta invasiva de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.”</i>	
Lei nº 3.486, de 25 de novembro de 2004	45
Autoria do Projeto de Lei nº 1.490/2004, que originou a Lei: Poder Executivo	
<i>“Introduz alterações na Lei nº 3.383, de 2 de julho de 2004, que ‘Disciplina a concessão de incentivos tarifários a grandes consumidores industriais de água e dá outras providências.’”</i>	
Lei nº 3.510, de 20 de dezembro de 2004	47
Autorias do Projeto de Lei nº 901/2003, que originou a Lei: Deputados Izalci Lucas e Fábio Barcellos	
<i>“Proíbe a cobrança de consumação mínima em bares, boates e casas noturnas no âmbito do Distrito Federal.”</i>	
Lei nº 3.514, de 27 de dezembro de 2004	49
Autoria do Projeto de Lei nº 878/2003, que originou a Lei: Dep. Peniel Pacheco	
<i>“Estabelece a obrigatoriedade de manter, em ambiente separado, dentro dos estabelecimentos que especifica, os produtos que causem dependência química, com a fixação de alerta aos consumidores.”</i>	
Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004	53
Autoria do Projeto de Lei nº 3.121/2002, que originou a Lei: Deputados Eurides Brito e Pedros Passos	
<i>“Assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos.”</i>	
Lei nº 3.561, de 18 de janeiro de 2005	55
Autoria do Projeto de Lei nº 459/2003, que originou a Lei: Dep. Arlete Sampaio	
<i>“Dispõe sobre a divulgação de número telefônico pelos estabelecimentos prestadores de serviços de Saúde.”</i>	
Lei nº 3.569, de 05 de abril de 2005	57
Autoria do Projeto de Lei nº 187/2003, que originou a Lei: Dep. José Edmar	
<i>“Torna obrigatória a inclusão dos nomes e registros dos autores e responsáveis técnicos nas propagandas de obras e edificações e dá outras providências.”</i>	

Lei nº 3.580, de 05 de abril de 2005	59
Autoria do Projeto de Lei nº 127/2003, que originou a Lei: Dep. Chico Leite	
<i>“Torna obrigatória a inclusão dos nomes e registros dos autores e responsáveis técnicos nas propagandas de obras e edificações e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 3.594, de 27 de abril de 2005	61
Autoria do Projeto de Lei nº 1.563/2004, que originou a Lei: Dep. Chico Leite	
<i>“Desobriga o consumidor, no Distrito Federal, do pagamento de juros e multas de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, vencidos no período de paralisação por greve.”</i>	
Lei nº 3.596, de 27 de abril de 2005	63
Autoria do Projeto de Lei nº 1.341/2004, que originou a Lei: Dep. Agnaldo de Jesus	
<i>“Determina que as concessionárias de telefonia fixa que operam no Distrito Federal instalem contadores de pulso em cada ponto de consumo.”</i>	
Lei nº 3.632, de 28 de julho de 2005	65
Autoria do Projeto de Lei nº 438/2003, que originou a Lei: Deputados Odilon Aires e Eurides Brito	
<i>“Veda a comercialização de pneus usados importados e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 3.634, de 28 de julho de 2005	67
Autoria do Projeto de Lei nº 613/2003, que originou a Lei: Dep. Benício Tavares	
<i>“Dispõe sobre a adequação dos cardápios de restaurantes e similares à linguagem braile.”</i>	
Lei nº 3.638, de 28 de julho de 2005	69
Autoria do Projeto de Lei nº 1.300/2004, que originou a Lei: Dep. Arlete Sampaio	
<i>“Dispõe sobre a apresentação de preços de produtos pré-medidos nos estabelecimentos comerciais de vendas no varejo.”</i>	
Lei nº 3.663, de 06 de setembro de 2005	71
Autoria do Projeto de Lei nº 1.744/2005, que originou a Lei: Dep. Aguinaldo de Jesus	
<i>“Dispõe sobre as sacolas plásticas utilizadas para acondicionar produtos no âmbito do Distrito Federal.”</i>	
Lei nº 3.683, de 13 de outubro de 2005	73
Autoria do Projeto de Lei nº 132/2003, que originou a Lei: Dep. Chico Leite	
<i>“Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos enviarem ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON - cópia das reclamações dos consumidores e dá outras providências.”</i>	

Lei nº 3.724, de 27 de dezembro de 2005	75
Autorias do Projeto de Lei nº 1.163/2004, que originou a Lei: Deputados Chico Vigilante, Eurides Brito, Pedro Passos, Augusto Carvalho e Eliana Pedrosa	
<i>“Dispõe sobre o horário de descarga de combustíveis nos postos de abastecimento, lavagem e lubrificação no Distrito Federal.”</i>	
Lei nº 3.776, de 27 de janeiro de 2006	77
Autoria do Projeto de Lei nº 2.195/2005, que originou a Lei: Dep. Pedro Passos	
<i>“Dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Defesa do Consumidor no âmbito do Distrito Federal.”</i>	
Lei nº 3.790, de 02 de fevereiro de 2006	81
Autoria do Projeto de Lei nº 2.162/2005, que originou a Lei: Poder Executivo	
<i>“Acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 3.383, de 02 de julho de 2004, que disciplina a concessão de incentivos tarifários a grandes consumidores industriais de água, e dá outras providências”.</i>	
Lei nº 3.807, de 08 de fevereiro de 2006	83
Autoria do Projeto de Lei nº 275/2003, que originou a Lei: Dep. Benício Tavares	
<i>“Dispõe sobre a proibição da cobrança por perda de comandas e tiquetes nos locais que especifica.”</i>	
Lei nº 3.817, de 08 de fevereiro de 2006	85
Autoria do Projeto de Lei nº 1.263/2004, que originou a Lei: Deputados Fábio Barcellos e Chico Floresta	
<i>“Dispõe sobre a instalação de sistema de filmagem e monitoramento de áreas externas de estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 3.818, de 08 de fevereiro de 2006	87
Autoria do Projeto de Lei nº 1.525/2004, que originou a Lei: Dep. Erika Kokay	
<i>“Regulamenta o art. 141 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata da divulgação do valor da carga tributária embutida nos preços dos produtos e serviços comercializados no Distrito Federal.”</i>	
Lei nº 3.819, de 08 de fevereiro de 2006	89
Autoria do Projeto de Lei nº 1.647/2004, que originou a Lei: Dep. Chico Vigilante	
<i>“Dispõe sobre a cobrança de contas com valores excessivos pelas concessionárias de serviços públicos do Distrito Federal.”</i>	

Lei nº 3.820, de 08 de fevereiro de 2006	91
Autoria do Projeto de Lei nº 1.813/2005, que originou a Lei: Dep. Chico Vigilante	
<i>“Dispõe sobre a cobrança de contas com valores excessivos pelas concessionários de serviços públicos do Distrito Federal.”</i>	
Lei nº 3.847, de 20 de abril de 2006	93
Autoria do Projeto de Lei nº 116/2003, que originou a Lei: Dep. Chico Leite	
<i>“Dispõe sobre a cobrança de débitos anteriores não lançados nas faturas telefônicas no prazo que especifica e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 3.891, de 07 de julho de 2006	95
Autoria do Projeto de Lei nº 1.724/2005, que originou a Lei: Dep. Eurides Brito	
<i>“Proíbe que empresas cobrem pela prestação de serviços suspensos.”</i>	
Lei nº 3.895, de 17 de julho de 2006	97
Autoria do Projeto de Lei nº 2.388/2006, que originou a Lei: Dep. Aguinaldo de Jesus	
<i>“Dispõe sobre o serviço de telefonia móvel no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 3.896, de 17 de julho de 2006	99
Autoria do Projeto de Lei nº 294/2003, que originou a Lei: Dep. Izalci Lucas	
<i>“Estabelece penalidades para a comercialização de produtos pirateados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 3.941, de 02 de janeiro de	103
Autoria do Projeto de Lei nº 1.062/2004, que originou a Lei: Dep. Benício Tavares	
<i>“Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de cardápios, com seus respectivos preços, na parte externa de restaurantes e similares e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 3.953, de 16 de janeiro de 2007	105
Autoria do Projeto de Lei nº 2.160/2005, que originou a Lei: Deputados José Edmar e Wilson Lima	
<i>“Torna obrigatória a disponibilidade de banheiro infantil em centros comerciais e assemelhados estabelecidos no Distrito Federal e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 3.973, de 29 de março de	107
Autoria do Projeto de Lei nº 1.771/2005, que originou a Lei: Dep. Chico Vigilante	
<i>“Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de serviços telefônicos personalizados pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, instituições financeiras e seguradoras, e dá outras providências.”</i>	

Lei nº 4.029, de 16 de outubro de 2007	111
Autoria do Projeto de Lei nº 72/2007, que originou a Lei: Dep. Aylton Gomes	
<i>“Dispõe sobre a inclusão do telefone e do endereço do Procon na nota fiscal e no cupom fiscal de venda ao consumidor emitidos pelos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal.”</i>	
Lei nº 4.045, de 27 de novembro de 2007	113
Autoria do Projeto de Lei nº 1.700/2005, que originou a Lei: Dep. Erika Kokay	
<i>“Dispõe sobre a obrigatoriedade de o fornecedor que disponibiliza serviço de manobrista em seu estabelecimento responder por eventuais danos causados ao consumidor e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 4.067, de 20 de dezembro de 2007	115
Autoria do Projeto de Lei nº 209/2007, que originou a Lei: Dep. Rogério Ulisses	
<i>“Disciplina a cobrança proporcional ao tempo utilizado, nos estabelecimentos de veículos vinculados a estabelecimento comercial em geral, inclusive em shopping centers.”</i>	
Lei nº 4.083, de 04 de janeiro de 2008	117
Autoria do Projeto de Lei nº 1.370/2004, que originou a Lei: Dep. Benício Tavares	
<i>“Proíbe a cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário pelas instituições que menciona, no âmbito do Distrito Federal.”</i>	
Lei nº 4.096, de 11 de fevereiro de 2008	119
Autoria do Projeto de Lei nº 1.206/2004, que originou a Lei: Dep. Eurides Brito	
<i>“Dispõe sobre as normas sanitárias e estabelece tratamento simplificado e diferenciado para a produção, o processamento e a comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo no Distrito Federal e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 4.111, de 26 de março de 2008	133
Autoria do Projeto de Lei nº 218/2007, que originou a Lei: Dep. Reguffe	
<i>“Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de emissão do diploma de conclusão de cursos que especifica e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 4.116, de 7 de abril de 2008	135
Autoria do Projeto de Lei nº 151/2007, que originou a Lei: Dep^a. Jaqueline Roriz	
<i>“Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa por ponto adicional de instalações de uso de Internet.”</i>	

Lei nº 4.126, de 2 de maio de 2008	137
Autoria do Projeto de Lei nº 380/2007, que originou a Lei: Dep. Rogério Ulysses	
<i>“Altera a Lei nº 3.557, de 18 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a individualização de instalação de hidrômetro nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais do Distrito Federal e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 4.186, de 24 de julho de 2008	139
Autoria do Projeto de Lei nº 490/2007, que originou a Lei: Dep. Eurides Brito	
<i>“Torna obrigatório o encaminhamento, por escrito, dos contratos firmados por meio de call center e formas similares aos contratantes e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 4.225, de 24 de outubro de 2008	141
Autoria do Projeto de Lei nº 485/2007, que originou a Lei: Dep. Eurides Brito	
<i>“Estabelece normas para a comprovação de residência no âmbito do Distrito Federal.”</i>	
Lei nº 4.274, de 18 de dezembro de 2008	143
Autoria do Projeto de Lei nº 61/2007, que originou a Lei: Dep. Dr. Charles	
<i>“Dispõe sobre a pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo – GLP à vista do consumidor.”</i>	
Lei nº 4.277, de 19 de dezembro de 2008	145
Autoria do Projeto de Lei nº 1.023/2008, que originou a Lei: Dep. Milton Barbosa	
<i>“Determina a instalação de terminais de autoatendimento adaptados às pessoas com deficiência visual nas instituições bancárias do Distrito Federal.”</i>	
Lei nº 4.282, de 24 de dezembro de 2008	147
Autoria do Projeto de Lei nº 1.963/2005, que originou a Lei: Dep. Benício Tavares	
<i>“Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as contas mensais de consumo de água, energia elétrica e telefonia impressas no sistema braille.”</i>	
Lei nº 4.309, de 09 de fevereiro de 2009	149
Autoria do Projeto de Lei nº 590/2007, que originou a Lei: Dep. Bispo Renato	
<i>“Dispõe sobre deveres no recebimento de produtos viciados para reparos e estabelece as informações que devem ser fornecidas ao consumidor.”</i>	

Lei nº 4.311, de 9 de fevereiro de 2009	153
Autoria do Projeto de Lei nº 1.054/2008, que originou a Lei: Dep. Raimundo Ribeiro	
<i>“Dispõe sobre os critérios para a adoção de material pelos estabelecimentos de ensino da rede privada e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 4.312, de 2 de março de 2009	157
Autoria do Projeto de Lei nº 429/2007, que originou a Lei: Dep. Cristiano Araújo	
<i>“Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de extrato consolidado anual relativo aos pagamentos efetuados pelos usuários de empresas de serviços públicos atuantes no Distrito Federal.”</i>	
Lei nº 4.398, de 27 de agosto de 2009	159
Autoria do Projeto de Lei nº 1.176/2004, que originou a Lei: Dep. Chico Leite	
<i>“Institui normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos que executam procedimentos inerentes à prática de tatuagem e body piercing e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 4.512, de 18 de outubro de 2010	165
Autoria do Projeto de Lei nº 1.350/2009, que originou a Lei: Dep. Geraldo Naves	
<i>“Obriga as entidades financeiras e os estabelecimentos comerciais a fornecerem, quando solicitados, e por escrito, informações cadastrais que porventura motivarem a negativa de crédito por parte destes estabelecimentos.”</i>	
Lei nº 4.538, de 18 de fevereiro de 2011	167
Autoria do Projeto de Lei nº 1.137/2009, que originou a Lei: Dep. Chico Leite	
<i>“Dispõe sobre informações a serem prestadas ao adquirente de produtos comercializados por quilo, metro ou litro.”</i>	
Lei nº 4.546, de 2 de março de 2011	169
Autoria do Projeto de Lei nº 1.657/2010, que originou a Lei: Dep. Benedito Domingos	
<i>“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e congêneres, instalados no Distrito Federal, incluírem o endereço do estabelecimento e o telefone do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF em suas placas de identificação.”</i>	
Lei nº 4.552, de 14 de março de 2011	171
Autoria do Projeto de Lei nº 270/2007, que originou a Lei: Dep. Dr. Charles	
<i>“Institui o estatuto do cinéfilo e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 4.553, de 14 de março de 2011	175
Autoria do Projeto de Lei nº 1.315/2009, que originou a Lei: Dep. Chico Leite	
<i>“Dispõe sobre a dimensão da publicidade realizada na oferta de produtos e serviços no mercado de consumo do Distrito Federal.”</i>	

- Lei nº 4.556, de 14 de março de 2011 177**
Autoria do Projeto de Lei nº 1.352/2009, que originou a Lei: Dep. Geraldo Naves
“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da data de validade dos produtos destinados ao consumo humano e animal colocados em promoção.”
- Lei nº 4.621, 23 de agosto de 2011 179**
Autoria do Projeto de Lei nº 16/2011, que originou a Lei: Deputados Chico Vigilante e Eliana Pedrosa
“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da data de validade dos produtos destinados ao consumo humano e animal colocados em promoção.”
- Lei nº 4.623, 23 de agosto de 2011 181**
Autoria do Projeto de Lei nº 12/2011, que originou a Lei: Dep. Dr. Michel
“Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do peso drenado nos produtos embalados e comercializados no âmbito do Distrito Federal.”
- Lei nº 4.624, 23 de agosto de 2011 183**
Autoria do Projeto de Lei nº 125/2011, que originou a Lei: Dep. Agaciél Maia
“Dispõe sobre a obrigatoriedade da gratuidade nos estacionamentos nos casos que menciona e dá outras providências.”
- Lei nº 4.632, 23 de agosto de 2011 185**
Autoria do Projeto de Lei nº 44/2011, que originou a Lei: Dep. Dr. Michel
“Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de serviços públicos nos casos que menciona.”
- Lei nº 4.640, 15 de setembro de 2011 187**
Autoria do Projeto de Lei nº 180/2011, que originou a Lei: Dep. Claudio Abrantes
“Estabelece procedimento a ser adotado por fornecedores de bens e serviços e dá outras providências.”
- Lei nº 4768, 22 de fevereiro de 2012 189**
Autoria do Projeto de Lei nº 382/2011, que originou a Lei: Dep. Luzia de Paula
“Obriga as operadoras de cartão de crédito a prestarem a informação que especifica e dá outras providências.”
- Lei nº 4.774, 24 de fevereiro de 2012 191**
Autoria do Projeto de Lei nº 149/2011, que originou a Lei: Dep. Aylton Gomes
“Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializem pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores recipientes para a coleta do referido material quando descartados ou inutilizados.”

Lei nº 3.331, de 23 de março de 2004.

Institui a obrigatoriedade de afixação, nos estabelecimentos comerciais, de material de interesse do consumidor e de informações relativas a todos os órgãos integrantes do Sistema de Defesa do Consumidor.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

- Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a obrigatoriedade de afixação, nos estabelecimentos comerciais, de material publicitário de interesse do consumidor e de informações relativas a todos os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Defesa do Consumidor.
- Art. 2º** Para garantir a visibilidade da informação pelo consumidor, o material deve ser afixado nos locais de entrada, saída e próximos aos caixas dos estabelecimentos comerciais.
- Art. 3º** O material a ser afixado deve conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I os direitos básicos do consumidor;
 - II os locais, com telefones e endereços dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Defesa do Consumidor, especificamente o do PROCON, DECON, PRODECON e IDEC.
- Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os estabelecimentos comerciais à multa prevista no artigo 57, parágrafo único da Lei

nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo tomará as medidas acessórias cabíveis à implantação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 12.04.2004

Lei nº 3.334, de 23 de março de 2004

Proíbe a comercialização de produtos ópticos na condição que menciona.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica proibida a comercialização ou distribuição de lentes de grau e outros produtos ópticos similares nos estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para essa atividade.

Parágrafo único Entendem-se como produtos ópticos oftálmicos lentes oftálmicas e de contato incolores, coloridas ou filtrantes, feitas de qualquer matéria-prima, com dioptria ou não, armações para óculos, óculos de proteção solar e óculos de segurança, comercializados em estabelecimentos de óptica básica ou plena.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I apreensão da mercadoria;

II multa de R\$682,00 (seiscentos e oitenta e dois reais) a R\$5.967,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais), atualizada pelo INPC.

Parágrafo único A fiscalização do comércio de produtos oftálmicos ficará a cargo da Vigilância Sanitária.

- Art. 3º** A licença para funcionamento, emitida e renovada anualmente pela Vigilância Sanitária, somente será fornecida à empresa de óptica básica ou plena que possuir um profissional óptico diplomado, devidamente registrado em seu respectivo Conselho Profissional.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 2004

Benício Tavares
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 12/4/2004.

Lei nº 3.335, de 23 de março de 2004

Proíbe o lançamento de nome do mutuário em atraso com as prestações do Sistema Financeiro da Habitação – SFH no cadastro dos serviços de proteção ao crédito.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

- Art. 1º** É vedado aos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito cadastrarem e veicularem informações sobre débitos de mutuários, relativos a contratos de financiamento imobiliário firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, sem prejuízo das limitações impostas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.
- Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao infrator multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs para cada consumidor cadastrado.
- Art. 3º** Compete aos órgãos de defesa do consumidor, na forma do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 2004

Benício Tavares
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 12/4/2004.

Lei nº 3.374, de 18 de junho de 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os clubes, parques aquáticos e afins determinarem medidas para assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os clubes, parques aquáticos e afins, localizados no Distrito Federal, devem assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências.

§ 1º Para atendimento do previsto no caput, os procedimentos mínimos aceitos são:

I a adaptação do acesso às piscinas;

II a adaptação de rampas para cadeiras de rodas;

III a adaptação dos banheiros.

§ 2º A não existência de sócios ou dependentes usuários de cadeiras de rodas no quadro social do clube ou congênere não o exime do cumprimento desta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator multa variável de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme dispuser o ato que a regulamentar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 2004

116º da República e 45º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 23/6/2004.

Lei nº 3.401, de 2 de agosto de 2004

Dispõe sobre o recolhimento de medicamentos impróprios para o consumo, no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O recolhimento de medicamentos com prazos de validade vencidos, deteriorados ou que por qualquer outro motivo sejam considerados impróprios para o consumo, que estejam em poder das farmácias, drogarias e dispensários, no Distrito Federal, é de responsabilidade do distribuidor em solidariedade com o titular do registro.

Parágrafo único Considera-se vencido o medicamento cuja posologia não possa ser inteiramente consumida no prazo de validade remanescente.

Art. 2º Compete às farmácias, drogarias e dispensários informar ao distribuidor a lista de medicamentos e a quantidade a ser recolhida.

Art. 3º O distribuidor terá o prazo de quinze dias, a partir da data de recebimento da lista referida no art. 2º, para efetuar o recolhimento dos medicamentos e a sua devolução ao titular do registro, que procederá ao descarte, conforme as normas dos órgãos de controle ambiental e de vigilância sanitária.

Art. 4º A partir do dia em que expirar o prazo de validade dos medicamentos, as farmácias, drogarias e farmácias hospitalares públicas ou privadas informarão aos fabricantes a lista de medicamentos que tenham seus prazos de validade vencidos a fim de que sejam substituídos.

Parágrafo único Caso o medicamento cuja distribuição tenha sido assegurada não mais seja fabricado, ficam as indústrias farmacêuticas obrigadas a restituir à farmácia, drogaria ou à entidade adquirente os valores pagos, monetariamente corrigidos.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator a penalidades definidas em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 2004

116º da República e 45º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 5/8/2004.

Lei nº 3.405, de 2 de agosto de 2004

Dispõe sobre a instalação de banheiros públicos em bancos, empresas de crédito e empresas que trabalham com crediário no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de banheiros públicos e o fornecimento de água potável aos usuários nos bancos, empresas de crédito, empresas que trabalham com crediário, que ofereçam serviço aberto ao público, no Distrito Federal, nos termos do disposto nesta Lei.

§ 1º A forma de fornecimento de água potável aos usuários será definida na regulamentação desta Lei.

§ 2º Fica obrigatória a adaptação dos banheiros/sanitários públicos para uso de deficientes físicos.

Art. 2º As agências e empresas mencionadas no caput do artigo anterior terão o prazo de cento e vinte dias para instalar os banheiros públicos.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator à multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 2 de agosto de 2004

116º da República e 45º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 11/8/2004.

Lei nº 3.408, de 02 de agosto de 2004.

Institui a Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor, como atestado de que o fornecedor de produtos e serviços não é objeto de registro no cadastro de reclamações fundamentadas previsto no art. 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único A Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor será expedida pelo PROCON-DF, na forma do regulamento.

Art. 2º A apresentação da Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor é condição para habilitação às licitações e contratos administrativos no âmbito do Distrito Federal, sem prejuízo do cumprimento da legislação especial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 11.08.2004

Lei nº 3.415, de 4 de agosto de 2004

Veda o lançamento de dados de clientes de operadoras telefônicas nos cadastros de serviços de proteção ao crédito nos casos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado às operadoras telefônicas promover o lançamento de dados de seus clientes em débito nos cadastros de serviços de proteção ao crédito, nos termos que dispõe esta Lei, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único Entende-se por operadoras telefônicas todas as concessionárias de telefonia, móvel ou fixa, que prestam serviços no Distrito Federal.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se somente aos clientes em débito com as operadoras, devendo o cliente ser comunicado, por escrito, pela operadora telefônica, da existência do débito a cada quinze dias até que se complete o período de noventa dias.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará multa correspondente ao valor devido pelo cliente.

Parágrafo único A aplicação da penalidade prevista no caput será de competência dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de agosto de 2004

116º da República e 45º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 16/8/2004.

Lei nº 3.417, de 4 de agosto de 2004

Obriga os estabelecimentos que comercializam derivados de leite com adição de soro de leite, sob a denominação leite modificado, a informarem de maneira clara e inequívoca a composição do produto e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** Ficam obrigados os estabelecimentos que comercializam derivados de leite com adição de soro de leite, sob a denominação “leite modificado”, a informarem de maneira clara e inequívoca a composição do produto, vedada sua comercialização ou exposição em gôndolas próximas do leite.
- Art. 2º** Os estabelecimentos ficam obrigados a colocar, de forma visível em todos os lados das gôndolas ou locais de exposição do produto, placa de advertência, medindo no mínimo 40cm (quarenta centímetros) de largura por 20cm (vinte centímetros) de altura, com letras legíveis e proporcionais ao tamanho, contendo a seguinte frase: “ATENÇÃO! LEITE MODIFICADO. PRODUTO ELABORADO A PARTIR DA ADIÇÃO DE SORO DE LEITE.”
- Art. 3º** A mercadoria colocada à disposição do consumidor, em desacordo com o disposto nesta Lei, será recolhida pelo fornecedor no prazo de cento e vinte dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I apreensão da mercadoria;

II multa de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de agosto de 2004
116º da República e 45º de Brasília
Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 16/8/2004.

Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 3322 – STF,
Diário de Justiça, de 29/3/2011.

Lei nº 3.426, de 4 de agosto de 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias, prestadoras de serviços de telefonia fixa, individualizarem, nas faturas, as informações que específica e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias prestadoras de serviço de telefonia fixa, no Distrito Federal, obrigadas a emitirem a fatura de cobrança, com a individualização de cada ligação local realizada pelo consumidor, fazendo constar, pelo menos, as seguintes informações:

- I data da ligação;
- II horário da ligação;
- III duração da ligação;
- IV número do telefone chamado;
- V valor cobrado.

§ 1º Entende-se por ligação local aquelas denominadas genericamente por pulsos.

§ 2º As empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa também ficam obrigadas a colocar a quantidade de pulsos efetuados no mês atual de cobrança e a média dos últimos seis meses.

Art. 2º O disposto no art. 1º não implicará custos adicionais de tarifação aos usuários, em razão de eventual mudança no sistema de informações da fatura.

Art. 3º Em caso de contestação da fatura telefônica, a medição aferida não será admitida como prova contra o consumidor, salvo se o contrário for demonstrado, cabendo às prestadoras o ônus da prova, assim como a garantia da inviolabilidade das informações aferidas.

Art. 4º As empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa terão prazo de sessenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita as empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de agosto de 2004

Deputado Benício Tavares
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 15/9/2004.

Lei nº 3.449, de 30 de setembro de 2004

Desobriga o consumidor do pagamento de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica, cobradas pelas concessionárias de serviços de água, luz, gás, tv a cabo e telefonia, no Distrito Federal, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal sancionou, e eu, Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do §6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o consumidor desobrigado do pagamento de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica, cobradas pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, tv a cabo e telefonia no Distrito Federal, devendo somente arcar com o pagamento do efetivo consumo ou uso do produto ou serviço disponibilizado pela concessionária.

Parágrafo único As concessionárias de que trata o caput somente poderão cobrar pelo serviço disponibilizado efetivamente medido, mensurado ou identificado, ficando impedidas da cobrança de tarifa, taxa mínima ou assinatura básica de qualquer natureza e a qualquer título.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º implicará a aplicação, pelo PROCON-DF, das seguintes penalidades, na seguinte ordem:

- I advertência; e
- II multa, na forma do parágrafo único do art. 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação, definindo o escalonamento do valor das multas a serem aplicadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no DODF de 07.10.2004

Lei nº 3.455, de 20 de outubro de 2004.

Dispõe sobre a instituição de garantias para adquirentes de imóveis novos localizados no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a instituição de garantias asseguradoras da entrega do imóvel, para adquirentes de imóveis novos localizados no território do Distrito Federal.

Art. 2º São consideradas garantias, para os efeitos desta Lei:

- I a contratação, pelo empreendedor, em favor do adquirente, de apólice de seguro no valor correspondente ao total da venda do imóvel;
- II a fiança bancária prestada ao empreendedor, no valor correspondente ao total da venda do imóvel, dada em garantia ao direito do adquirente.

Parágrafo único É considerado empreendedor, para os efeitos desta Lei, o incorporador, o construtor, o proprietário, ou qualquer pessoa física ou jurídica que comercialize imóveis novos no território do Distrito Federal.

Art. 3º A apólice de que trata o artigo 2º será contratada obedecendo ao seguinte:

- I será emitida, no prazo máximo de sessenta dias, contados da assinatura do contrato de compra e venda do imóvel, e sem ônus para o adquirente;
- II terá vigência até a conclusão das obras, que será caracterizada pela obtenção da carta de habite-se;
- III será contratada para cada unidade imobiliária, sem prejuízo da modalidade de pagamento da mesma;
- IV a ocorrência do sinistro será caracterizada pela não entrega do imóvel no prazo e condições pactuadas.

Art. 4º As garantias de que trata esta Lei serão exigidas quando da apresentação da documentação necessária à aprovação do projeto pelo órgão competente do Poder Executivo do Distrito Federal, através da apresentação de contrato firmado entre o empreendedor e a seguradora ou o estabelecimento bancário, para cumprimento do disposto nesta Lei, independente da venda das unidades ocorrerem durante ou após a conclusão da construção.

Art. 5º A concessão da Carta de Habite-se ficará condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Aos empreendimentos devidamente licenciados, ou cujo licenciamento tenha sido requerido até a data desta Lei, não será exigido a obrigatoriedade por ela instituída.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 21.10.2004

Lei nº 3.473, de 27 de outubro de 2004

(Ver também Leis nºs 4.171 e 4.233, de 2008)

Dispõe sobre o direito de privacidade assegurado aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Distrito Federal, no que tange à oferta invasiva de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º É assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Distrito Federal, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

§ 1º Para consecução do disposto no caput, ficam as empresas prestadoras do serviço telefônico fixo comutado e de telefonia móvel, que atuam na área de abrangência do Distrito Federal, obrigadas a constituir e manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de produtos ou serviços.

§ 2º Os assinantes dos serviços de telefonia, para que constem do cadastro previsto no § 1º, deverão requerer sua inclusão junto às empresas prestadoras desses serviços, por escrito ou por telefone, sem ônus, na forma por elas estabelecida.

Art. 2º As empresas que utilizam os serviços de telefonia para oferta de bens ou serviços deverão, antes de iniciar qualquer campanha de comercia-

lização, consultar o cadastro de usuários que tenham requerido privacidade, bem como se absterem de fazer ofertas de comercialização para os usuários nele constantes.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços de telefonia têm o prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, para constituir e divulgar a existência do referido cadastro, bem como as formas de inscrição.

Art. 4º O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I multa de 200 UFIRs (duzentas Unidades Fiscais de Referência);

II multa de 400 UFIRs (quatrocentas Unidades Fiscais de Referência), no caso de reincidência.

Art. 5º As denúncias dos usuários relacionadas ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, órgão do Governo do Distrito Federal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei e sua aplicação, assegurando o direito de defesa aos infratores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 2004

Deputado Benício Tavares
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/11/2004.

Lei nº 3.486, de 25 de novembro de 2004

Introduz alterações na Lei nº 3.383, de 2 de julho de 2004, que Disciplina a concessão de incentivos tarifários a grandes consumidores industriais de água e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.383, de 2 de julho de 2004, fica alterada como segue:

I o caput do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O incentivo tarifário será concedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, após a instrução e a emissão de pareceres técnicos pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal e pela CAESB;

II o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal fará publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, extratos dos contratos de concessão de todos os incentivos tarifários verificados no período, bem como estimativa do impacto financeiro-orçamentário de cada contrato celebrado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 2004

117º da República e 45º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/11/2004.

Lei nº 3.510, de 20 de dezembro de 2004

Proíbe a cobrança de consumação mínima em bares, boates e casas noturnas no âmbito do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do §3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do §6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido às casas noturnas, bares, boates e similares, no âmbito do Distrito Federal, condicionar o fornecimento de produtos e serviços a limites quantitativos, bem como ao fornecimento de outro produto ou serviço, ainda que a título de consumação mínima.

Art. 2º Nas cartelas de consumo não deverão constar impressas menções relativas a multas ou taxas abusivas cobradas por ocasião de seu extravio.

Parágrafo único Entende-se por abusivo valor igual ou superior a três vezes o valor de ingresso ao local e, em casos de estabelecimentos que comercializam refeições a peso, o valor da cobrança pelo extravio não poderá ultrapassar a importância correspondente a um quilograma de produto comercializado.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor de trezentos reais, o qual será reajustado anualmente com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único A multa de que trata o “caput” será aplicada pelo Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/DF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DODF do dia 02.02.2005

Lei nº 3.514, de 27 de dezembro de 2004

Estabelece a obrigatoriedade de manter, em ambiente separado, dentro dos estabelecimentos que especifica, os produtos que causem dependência química, com a fixação de alerta aos consumidores.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os supermercados, mercados, armazéns e demais estabelecimentos que comercializem produtos que causem dependência química, para consumo fora do local de venda, obrigados a promover a separação do espaço físico de exposição destes produtos, em relação aos demais não incluídos nesta categoria.

Art. 2º Entendem-se, para os fins estabelecidos nesta Lei, por produtos que causem dependência química, todos aqueles derivados do tabaco, as bebidas alcoólicas com qualquer teor de álcool, os medicamentos assim classificados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou quaisquer outros que, comprovadamente, se enquadrem nesta categoria.

Art. 3º Em todos os pontos de acesso do consumidor a gôndolas, estantes, balcões ou outro equipamento de exposição, devidamente separados dos demais produtos, conforme estabelecido no art. 1º desta Lei, serão afixadas, de forma visível, placas ou cartazes de advertência medindo, no mínimo 80cm de largura por 40cm de altura, com letras legíveis e proporcionais ao tamanho, contendo a seguinte frase: “ATENÇÃO! Os produtos expostos nesta seção são comprovadamente causadores de dependência química”.

Art. 4º Caberá à regulamentação desta Lei estabelecer o órgão responsável por sua fiscalização.

Art. 5º A comercialização dos produtos definidos como causadores de dependência química obedecerá ao estabelecido nesta Lei, sem prejuízo das demais leis que tratam da matéria e, em especial, o da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Parágrafo único Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto no art. 81 da Lei nº 8.069/1990, estarão sujeitos às penalidades e sanções enumeradas no art. 7º da presente Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos previstos no art. 1º desta Lei terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação, para se adequarem às novas determinações legais.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I notificação, com prazo máximo de dez dias, para a adoção das medidas necessárias ao pleno cumprimento da presente Lei;
- II multa de R\$1.000,00 (mil reais), no caso de não-cumprimento da notificação no prazo determinado;
- III multa em dobro, no caso de reincidência;
- IV interdição do estabelecimento, no caso de não atendimento, após dez dias da segunda multa;
- V apreensão da mercadoria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2004

117º da República e 45º de Brasília

Maria de Lourdes Abadia

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 29/12/2004.

Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004

Assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos.

A VICE-GOVERNADORA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos realizados no Distrito Federal.

Parágrafo único O desconto será aplicado ainda que sobre o valor do ingresso já esteja sendo aplicado desconto ou preço promocional.

Art. 2º O disposto neste artigo aplica-se a todos os professores das redes pública e particular do Distrito Federal, que estejam em exercício de suas atividades educacionais e aposentados.

Art. 3º O atestamento da condição de professor do sistema de ensino do Distrito Federal, dar-se-á por meio da apresentação do contracheque com a carteira de identidade.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I advertência;

II multa.

Parágrafo único Caberá à regulamentação, no prazo de noventa dias a partir da publicação da Lei, dispor sobre o órgão competente para a fiscalização da Lei e aplicação da multa, cujo valor mínimo se fixa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o máximo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 30.12.2004

Lei nº 3.561, de 18 de janeiro de 2005.

Dispõe sobre a divulgação de número telefônico pelos estabelecimentos prestadores de serviços de Saúde.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos e privados, ficam obrigados a expor, em local visível ao público usuário, placa contendo o número de telefone da Comissão de Educação e Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal, da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, do Conselho Regional de Medicina – CRM – e do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON-DF.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, consideram-se, estabelecimentos prestadores de serviços de saúde aqueles destinados à prestação de assistência à saúde, médicos e odontológicos, de serviços de diagnóstico, e ao comércio de bens de interesse da saúde.

Art. 2º Os números de telefone destinam-se a receber sugestões e denúncias dos usuários dos serviços de saúde.

Art. 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal proverá a Comissão de Educação e Saúde dos meios necessários para implementação do disposto nesta Lei.

- Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei caracteriza infração punível nos termos do Decreto nº 8.386, de 9 de janeiro de 1985, que aprova o regulamento da promoção e recuperação da saúde no campo da competência do Distrito Federal.
- Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, a contar de sua publicação, cabendo à regulamentação dispor sobre quais órgãos ficarão responsáveis pelo seu cumprimento.
- Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DODF do dia 20.01.2005

Lei nº 3.569, de 05 de abril de 2005.

Torna obrigatória a inclusão dos nomes e registros dos autores e responsáveis técnicos nas propagandas de obras e edificações e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º É obrigatória a inclusão dos nomes e registros dos autores e responsáveis técnicos nas propagandas pertinentes à edificação e à comercialização de imóveis, realizados ou a realizar, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único Os nomes e os registros de que trata o caput deverão figurar em dimensão e local de fácil visualização e identificação, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Compete ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/DF – fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis.

Parágrafo único Além das sanções previstas para serem aplicadas pelo PROCON/DF, a Administração poderá suspender o alvará de construção da obra objeto da publicidade irregular.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar acordo ou convênio com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distri-

to Federal – CREA/DF -, com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 13.04.2005

Lei nº 3.580, de 12 de abril de 2005

Dispõe sobre a divulgação trimestral da relação de reclamações contra fornecedores de produtos e serviços.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A divulgação do cadastro de reclamações contra fornecedores de produtos e serviços pelo órgão de defesa do consumidor do Distrito Federal, prevista no art. 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, será feita, trimestralmente, no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 1º O cadastro de que trata o caput conterá, entre outros dados, a razão social, o nome de fantasia, o registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e o endereço do reclamado.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o caput poderá ser suprida mediante a publicação da relação na página oficial do órgão de defesa do consumidor, da rede mundial de computadores – internet, mantida a periodicidade ali prevista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 2005

Deputado Fábio Barcellos
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 25/4/2005.

Lei nº 3.594, de 27 de abril de 2005

Desobriga o consumidor, no Distrito Federal, do pagamento de juros e multas de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, vencidos no período de paralisação por greve.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

- Art. 1º** Em caso de paralisação por greve, que impossibilite o consumidor de efetuar o pagamento de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, ficam as concessionárias, os órgãos públicos, credores e as instituições financeiras, no Distrito Federal, proibidos de cobrar multas por atraso das obrigações vencidas no período da paralisação, desde que pagas pelo consumidor no primeiro dia útil de retorno às atividades normais.
- Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 2005

Deputado Fábio Barcellos
Presidente

Publicada no DODF de 02.05.2005

Lei nº 3.596, de 27 de abril de 2005

Determina que as concessionárias de telefonia fixa que operam no Distrito Federal instalem contadores de pulso em cada ponto de consumo.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art 1º As concessionárias de telefonia fixa ficam obrigadas a colocar contadores de pulso em cada ponto de consumo no endereço que estiverem instaladas, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único Não poderá ser cobrada do usuário qualquer taxa pela instalação dos contadores.

Art 2º A desobediência ao estabelecido por esta Lei sujeitará a concessionária infratora à multa diária progressiva com valores em real, a serem determinados na regulamentação desta Lei.

Art. 3º As concessionárias de telefonia fixa terão cento e oitenta dias para adequarem-se ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 2005

Deputado Fábio Barcellos
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 12/5/2005.

Lei nº 3.632, de 28 de julho de 2005

Veda a comercialização de pneus usados importados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, para preservação da natureza, a comercialização de pneus usados importados, no Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se pneu usado importado:

- I a simples carcaça de pneu usado proveniente de qualquer outro país;
- II a carcaça de pneu usado reformada, mediante recauchutagem, remoldagem ou recapagem, realizada no exterior, e importada nessa condição;
- III a carcaça de pneu usado proveniente de qualquer outro país e reformada em território nacional, mediante quaisquer dos processos industriais, indicados no item anterior.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, fará a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 2005

117º da República e 46º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 29/7/2005.

Lei nº 3.634, de 28 de julho de 2005

Dispõe sobre a adequação dos cardápios de restaurantes e similares à linguagem braile.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** Ficam todos os restaurantes e similares do Distrito Federal obrigados a adequar seus cardápios à linguagem braile.
- Art. 2º** Os estabelecimentos que trabalham exclusivamente com o sistema de auto-serviço (self-service) ficam dispensados da exigência constante no art. 1º.
- Art. 3º** Todos os estabelecimentos deverão adaptar os seus cardápios no prazo de noventa dias.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 2005

117º da República e 46º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 29/7/2005.

Lei nº 3.638, de 28 de julho de 2005.

Dispõe sobre a apresentação de preços de produtos pré-medidos nos estabelecimentos comerciais de vendas no varejo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os preços de produtos pré-medidos pela indústria ou pelo estabelecimento comercial serão apresentados ao consumidor, nos locais de consumo, em duas formas:

- I preço unitário da embalagem pré-medida oferecida ao consumo, e
- II preço por unidade de massa, volume, comprimento ou número de unidades, conforme adotada para comercialização.

Parágrafo único As disposições contidas no caput aplicam-se, inclusive, a embalagens promocionais, confeccionadas pela indústria produtora ou pelo estabelecimento comercial, nas quais são agregadas mais de uma embalagem tradicional do produto ou brindes.

Art. 2º As unidades de medida de massa, volume, comprimento ou número de unidades, para efeito da informação do preço, conforme disposto no inciso II, do art. 1º desta Lei, serão padronizadas para produtos similares.

- Art. 3º** Os preços, conforme disposto no art. 1º, serão exibidos mediante etiquetas, com o devido destaque, fixadas no mesmo local de exposição da mercadoria, inclusive em encartes ou qualquer outro tipo de oferta do produto.
- Art. 4º** Estabelecimentos de comércio varejista que dispõem de equipamentos leitores de código de barras para identificação do preço de mercadorias, prestarão, por meio desses equipamentos, sem prejuízo da indicação na prateleira de exposição, a informação do preço por unidade de medida adotada.
- Art. 5º** As infrações aos dispositivos desta lei e de seu regulamento sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- Art. 6º** O Poder Executivo dispõe de noventa dias para expedir o regulamento desta Lei.
- Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DODF do dia 29.07.2005.

Lei nº 3.663, de 06 de setembro de 2005

Dispõe sobre as sacolas plásticas utilizadas para acondicionar produtos no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As sacolas plásticas utilizadas pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Distrito Federal, para acondicionar produtos, deverão trazer impressos os seguintes dizeres:

- I “Para evitar sufocamento, mantenha esta sacola longe de bebês e crianças. Não utilize em berços, camas, carrinhos e cercados.”;
- II “Reciclar é proteger a natureza. Acondicione corretamente o lixo e permita a sua transformação em novos produtos.”

Art. 2º O estabelecimento comercial que descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelo Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de setembro de 2005

117º da República e 46º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

Lei nº 3.683, de 13 de outubro de 2005

DODF DE 31.10.2005

Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos enviarem ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON cópia das reclamações dos consumidores e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos enviarem ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON - cópia das reclamações dos consumidores, no período de cinco dias, a contar do respectivo protocolo.

Parágrafo único O descumprimento deste artigo sujeita o infrator à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 2005

Deputado Fábio Barcellos
Presidente

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

Lei nº 3.724, de 27 de dezembro de 2005

Dispõe sobre o horário de descarga de combustíveis nos postos de abastecimento, lavagem e lubrificação no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** É vedada a descarga de combustíveis nos postos de abastecimento, lavagem e lubrificação fora do horário comercial.
- Art. 2º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atualizados pelo INPC.
- Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2005

118º da República e 46º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 30/12/2005.

Lei nº 3.776, de 27 de janeiro de 2006

Dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Defesa do Consumidor no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, nos termos da presente Lei, a Política de Segurança Alimentar e Defesa do Consumidor com a finalidade de viabilizar a execução das atividades de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal; inspeção, fiscalização e classificação da produção vegetal; e outras atividades afins delegadas, de forma a garantir a qualidade, rastreabilidade de origem e sanidade dos alimentos produzidos no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Constituem diretrizes para o planejamento da Política de Segurança Alimentar e Defesa do Consumidor:

- I viabilizar a compatibilização das ações de defesa agropecuária do Distrito Federal com as diretrizes da política agropecuária nos âmbitos local e federal;
- II garantir a sanidade dos alimentos, e acompanhar os processos de produção, transporte e comercialização, de forma a garantir a qualidade dos alimentos;
- III promover estudos que subsidiem o planejamento na área de defesa agropecuária;

- IV promover a integração das ações na área de defesa agropecuária;
- V propor e definir a elaboração de convênios com o setor público e privado, para a execução de serviços de defesa agropecuária;
- VI promover a capacitação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de defesa agropecuária;
- VII planejar, coordenar, normatizar e executar as ações de preservação e fiscalização dos recursos naturais renováveis: fauna, flora e solo;
- VIII manter intercâmbio de informações técnicas e científicas com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais que se dediquem às atividades de defesa agropecuária;
- IX apresentar as propostas dos planejamentos e programas anuais e plurianuais de defesa agropecuária, com a ordenação prioritária dos projetos que os integrem e a identificação dos órgãos executores;
- X promover a realização de conferências, simpósios e outros conclave científicos na área de defesa agropecuária;
- XI coordenar o registro e credenciamento de estabelecimentos abatedores de animais, laticinistas e congêneres, de produtores rurais, de empresas leiloeiras de animais, de exposições e feiras agropecuárias, vaquejadas e torneios leiteiros, sociedades e associações hípcas, rodeios e cavahadas, haras e clubes de laço, de estabelecimentos confinadores de animais, centrais de coletas de sêmen e embriões, suinocultores, aviculturas e demais estabelecimentos criadores de animais domésticos e silvestres, de estabelecimentos comerciais e industriais que se dedicam à produção e comercialização de produtos para uso na pecuária e agricultura.

Art. 3º Fica a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento responsável pela execução da política de que trata a presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ficarão por conta de recursos próprios, consignados no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 2006

118º da República e 46º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 1º/2/2006.

Lei nº 3.790, de 02 de fevereiro de 2006

Acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 3.383, de 02 de julho de 2004, que disciplina a concessão de incentivos tarifários a grandes consumidores industriais de água, e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 2º da Lei nº 3.383, de 02 de julho de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º Para efeito de aferição do incremento real efetivo no recolhimento do ICMS de que trata o inciso III na forma do § 1º, poderá ser considerado o valor do ICMS devido por outros estabelecimentos, desde que, cumulativamente:

- I sejam filiais do estabelecimento produtivo incentivado ou pertencente ao mesmo titular;
- II estejam instalados no território do Distrito Federal;
- III O ICMS a ser considerado seja decorrente de operações com produtos originados do estabelecimento produtivo incentivado”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006
118º da República e 46º de Brasília
Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

Lei nº 3.807, de 8 de fevereiro de 2006

Dispõe sobre a proibição da cobrança por perda de comandas e tíquetes nos locais que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de qualquer valor, por perda de comandas ou tíquetes nos restaurantes, bares, lanchonetes, boates ou qualquer outro estabelecimento que utilize esta forma de controle do consumo de produtos ou serviços.

Parágrafo único Cabe ao estabelecimento manter formas alternativas de controle, desde que sejam do conhecimento do consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006

118º da República e 46º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 13/2/2006.

Lei nº 3.817, de 8 de fevereiro de 2006

Dispõe sobre a instalação de sistema de filmagem e monitoramento de áreas externas de estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, I, da Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário fica obrigado a instalar sistema de filmagem, gravação e monitoramento permanentes das áreas externas que lhe dêem acesso.

§ 1º Somente será expedido, ou renovado, o alvará de funcionamento para o estabelecimento que comprovar o cumprimento do disposto no caput.

§ 2º Os estabelecimentos financeiros em funcionamento deverão se adequar ao disposto no caput no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º Os arquivos com as imagens gravadas deverão permanecer em poder da instituição, à disposição das autoridades, por um prazo mínimo de quinze dias.

§ 4º O disposto no caput e no § 3º deste artigo aplica-se aos serviços de auto-atendimento instalados em local fora do estabelecimento financeiro.

Art. 2º O equipamento de filmagem deverá ser instalado em local que garanta o sigilo de procedimentos regulares do estabelecimento financeiro, ao mesmo tempo em que possibilite a identificação de possíveis criminosos.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal fiscalizar as instituições financeiras quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I advertência;

II multa de R\$10.000,00 (dez mil reais);

III interdição do estabelecimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006
118º da República e 46º de Brasília
Joaquim Domingos Roriz

Lei nº 3.818, de 8 de fevereiro de 2006

Regulamenta o art. 141 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata da divulgação do valor da carga tributária embutida nos preços dos produtos e serviços comercializados no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços do Distrito Federal ficam obrigados a informar, de forma clara e precisa, o valor e/ou o percentual da carga tributária que onera cada produto ou serviço colocado à disposição dos consumidores, na forma desta Lei.

Art. 2º A informação de que trata o art. 1º deverá discriminar:

- I o valor ou, quando não for possível determiná-lo, o percentual de cada tributo ou contribuição que onera o produto ou serviço, concorrendo para a formação do preço final ao consumidor;
- II o percentual da carga tributária total agregada ao preço final de cada produto.

Parágrafo único As informações de que tratam os incisos I e II deste artigo poderão ser expostas por grupos de produtos sobre os quais incida a mesma carga tributária, em local visível e de fácil acesso ao consumidor.

- Art. 3º** O descumprimento da obrigação imposta nesta Lei importará sanção de multa, na forma do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, podendo a multa ser majorada, em caso de reincidência, conforme o caso.
- Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em noventa dias, a contar de sua publicação.
- Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006
118º da República e 46º de Brasília
Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 13/2/2006.

Lei nº 3.819, de 8 de fevereiro de 2006

Dispõe sobre a emissão de faturas em braille para os consumidores portadores de deficiência visual pelos concessionários de serviços públicos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os concessionários de serviços públicos que atuam na base territorial do Distrito Federal ficam obrigados a emitir, juntamente com a fatura normal, fatura impressa no método braille para o consumidor portador de deficiência visual.

Art. 2º O consumidor portador de deficiência visual que optar pelo recebimento da fatura na forma descrita no art. 1º deverá cadastrar-se junto à empresa concessionária.

Parágrafo único Os concessionários de serviços públicos deverão implantar sistema de cadastramento, de modo a facilitar ao usuário o pleno exercício do direito conferido por esta Lei, inclusive por meio de telefone com discagem gratuita.

Art. 3º A aplicação dos termos desta Lei não acarretará nenhum tipo de custo adicional ao usuário.

- Art. 4º** A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores à aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e nas demais normas aplicáveis.
- Art. 5º** Os concessionários de serviços públicos terão prazo de 90 (noventa dias), contados da data de publicação desta Lei, para se adequar aos seus termos.
- Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006
118º da República e 46º de Brasília
Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 13/2/2006.

Lei nº 3.820, de 8 de fevereiro de 2006

Dispõe sobre a cobrança de contas com valores excessivos pelos concessionários de serviços públicos no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na cobrança de contas referentes a serviços, prestados por concessionários de serviços públicos que atuem na base territorial do Distrito Federal, que apresentem valores excessivos, o concessionário do serviço deverá apresentar ao usuário laudo técnico circunstanciado do qual constem as causas do excesso de valor, com a indicação adicional de responsabilidade ou não do usuário pelo fato, e observar as seguintes condições:

- I se o laudo técnico indicar que o usuário não concorreu para o fato que deu causa ao excesso de valor na conta do mês, o concessionário anulará o débito e emitirá nova conta, com valor equivalente à média dos 4 (quatro) meses anteriores;
- II se o laudo técnico indicar que o usuário concorreu para o fato que deu causa ao excesso de valor de forma não-intencional, o concessionário parcelará o valor do débito nas contas futuras, em até 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com a opção do usuário.

Parágrafo único Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se valor excessivo aquele que ultrapassar três vezes a

média dos valores cobrados nas contas dos quatro meses anteriores.

- Art. 2º** A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.
- Art. 3º** A fiscalização do disposto nesta Lei e a aplicação de penalidades competem ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006
118º da República e 46º de Brasília
Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 13/2/2006.

Lei nº 3.847, de 20 de abril de 2006

Dispõe sobre a cobrança de débitos anteriores não lançados nas faturas telefônicas no prazo que especifica e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º É vedada a cobrança de débitos anteriores, referentes a ligações telefônicas realizadas e não lançadas nas faturas, sempre que entre a data da realização da chamada e a da emissão da fatura hajam decorrido mais de noventa dias, no caso de ligações nacionais, ou de cento e cinquenta dias, no caso de ligações internacionais.

Parágrafo único O disposto nesta Lei aplica-se às empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa e móvel.

Art. 2º O descumprimento dos termos desta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 2006

Deputado Wilson Lima

Primeiro Secretário no exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 4/5/2006.

Lei nº 3.891, de 7 de julho de 2006

Proíbe que empresas cobrem pela prestação de serviços suspensos.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas, públicas e privadas, no âmbito do Distrito Federal, ficam proibidas de efetuar cobrança de serviços suspensos por:

I inadimplência do consumidor;

II falta de condições técnicas da prestação dos serviços.

§ 1º A cobrança prevista no caput refere-se, também, a taxas extras, assinatura básica ou quaisquer outros encargos que sejam decorrentes da prestação dos serviços.

§ 2º Os períodos de suspensão dos serviços inferiores a vinte e quatro horas serão computados em dia.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I advertência;

II multa.

Parágrafo único Caberá à regulamentação, realizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, dispor sobre o órgão competente para exercer

a sua fiscalização e a aplicação da multa, cujo valor mínimo será fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) e o máximo, em R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 2006

118º da República e 47º de Brasília

Maria de Lourdes Abadia

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 11/7/2006.

Lei nº 3.895, de 17 de julho de 2006

DODF DE 21.07.2006

Dispõe sobre o serviço de telefonia móvel no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A fidelidade exigida do consumidor pelas empresas de telefonia móvel não poderá ser superior ao prazo de garantia concedido pelo fabricante do aparelho telefônico.

§ 1º Ao consumidor que aderir ao plano de fidelidade fica assegurada a troca do aparelho telefônico pela operadora do serviço de telefonia móvel quando esse apresentar defeitos que comprometam o seu funcionamento.

§ 2º No caso de ampliação do prazo de garantia do aparelho telefônico pela operadora, aplica-se o disposto no § 1º.

§ 3º Fica vedado à operadora exigir do consumidor que aderiu ao plano de fidelidade o encaminhamento do aparelho telefônico para reparo junto ao fabricante ou ao seu representante autorizado, quando se encontrar em vigor o prazo de garantia.

Art. 2º A concessão de benefícios ao consumidor em troca de período de fidelidade deve ser considerada apenas como mais uma opção oferecida pelas operadoras dos serviços de telefonia móvel, não sendo obrigatória a adesão do consumidor.

Parágrafo único A proposta de benefícios tendo como contrapartida prazo de fidelidade deverá ser claramente explicada ao consumidor, além de figurar de forma destacada e visível no contrato de prestação de serviços.

Art. 3º O contrato de prestação de serviços poderá ser rescindido a qualquer tempo pelo consumidor, quando comprovado desrespeito às suas cláusulas pelas operadoras.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às empresas prestadoras dos serviços de TV a cabo e de acesso à Internet.

Parágrafo único As empresas prestadoras dos serviços de TV a cabo e de acesso à Internet deverão manter atendimento de plantão ao consumidor as vinte e quatro horas do dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao infrator a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 2006

118º da República e 47º de Brasília

Maria de Lourdes Abadia

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

Lei nº 3.896, de 17 de julho de 2006

Estabelece penalidades para a comercialização de produtos pirateados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de produtos pirateados no âmbito do Distrito Federal fica sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, compreende-se por pirateados produtos falsificados ou adulterados e que burlam as normas relativas aos direitos autorais e industriais, tais como: jogos eletrônicos, combustíveis, bebidas, roupas, calçados, publicações, eletroeletrônicos, cigarros, programas e componentes de computador, cosméticos, perfumaria, gêneros alimentícios, medicamentos, material fonográfico e cinematográfico ou quaisquer outros produtos manufaturados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades: (Caput com a redação da Lei nº 4.625, de 2011.)¹

¹ Texto original: Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator, no caso de pessoa jurídica, a aplicação das seguintes penalidades:

- I multa de R\$1.000,00 (mil reais);
 - II multa de cinquenta vezes o valor previsto no inciso I, no caso de pessoa jurídica reincidente; (Inciso com a redação da Lei nº 4.625, 2011.)²
 - III multa de dez vezes o valor previsto no inciso I, no caso de pessoa física reincidente. (Inciso com a redação da Lei nº 4.625, 2011.)³
- § 1º A pena pecuniária deverá ser aplicada, sempre que possível, concomitantemente com a de apreensão para efeito de prova material. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.625, 2011.)⁴
- § 2º Os valores das multas serão reajustados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou em outro índice que venha a substituí-lo. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.625, 2011.)⁵
- § 3º Caso o infrator seja detentor de contrato de permissão ou de concessão de uso com o Distrito Federal, a Administração poderá realizar o destrato unilateralmente, sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo e em outras normas vigentes. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.625, 2011.)⁶
- § 4º No caso da comercialização de produtos pirateados em

2 Texto original: II – multa de até cinquenta vezes o valor previsto no inciso I, no caso de reincidência;

3 Texto original: III – caso persista a infração, poderá a Administração proceder à suspensão, temporária ou definitiva, do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

4 Texto original: § 1º Os valores das multas serão reajustados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou em outro índice que venha substituí-lo.

5 Texto original: § 2º Caso o infrator seja detentor de contrato de permissão ou de concessão de uso com o Distrito Federal, a Administração poderá realizar o destrato unilateralmente, sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo e em outras normas vigentes.

6 Texto original: § 3º No caso da comercialização de produtos pirateados em feiras livres ou “camelódromos”, fica a Administração proibida de conceder licença para que o infrator se instale com suas mercadorias em área pública, não sendo permitida, ainda, a participação do mesmo nos programas de desenvolvimento econômico promovidos pelo Governo do Distrito Federal até a reparação da infração.

feiras livres, shoppings populares ou camelódromos, fica a Administração proibida de conceder licença para que o infrator se instale com suas mercadorias em área pública; não sendo permitida, ainda, a participação do infrator nos programas de desenvolvimento econômico promovidos pelo Governo do Distrito Federal até a reparação da infração. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.625, 2011.)⁷

§ 5º Caberá ao órgão responsável pelas ações de Polícia Administrativa o cumprimento desta Lei, garantido o direito de defesa dos autuados, conforme procedimento já adotado, inclusive com recursos admissíveis. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.625, de 2011.)

§ 6º Os valores arrecadados deverão ser aplicados na estruturação da fiscalização para o combate dessa fraude. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.625, de 2011.)

Art. 3º Havendo autorização expressa da Justiça, do fabricante original ou do detentor dos direitos autorais, as mercadorias pirateadas ou adulteradas apreendidas pela fiscalização do Distrito Federal serão destinadas a entidades que atuam na defesa e no amparo de comunidades de baixa renda, respeitadas as normas de saúde pública.

Art. 4º As penalidades instituídas nesta Lei não isentam o infrator de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 2006

118º da República e 47º de Brasília

Maria de Lourdes Abadia

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 21/7/2006.

⁷ Texto original: § 4º Caso o infrator seja pessoa física que comercializa os produtos itinerantemente, será aplicada multa de R\$100,00 (cem reais), sendo vedado à mesma participar dos programas sociais realizados pelo Governo do Distrito Federal até a reparação da infração.

Lei nº 3.941, de 2 de janeiro de 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de cardápios, com seus respectivos preços, na parte externa de restaurantes e similares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de colocação de cardápios, com seus respectivos preços, na parte externa de restaurantes e similares, em local de fácil acesso e grande visibilidade para o consumidor, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Na elaboração dos cardápios, cada estabelecimento deverá especificar as modalidades de pratos servidos, se têm acompanhamento, o preço total e se há opção de consumo em separado.

Parágrafo único Quando o estabelecimento promover ofertas especiais, as tabelas deverão especificar as vantagens para o cliente.

Art. 3º Nos restaurantes do tipo self-service, o cardápio e a tabela deverão especificar o preço por quilo, o tipo de comida servida e o tipo e preço de pratos que podem ser consumidos separadamente.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará sanção para os proprietários do estabelecimento comercial, indo da advertência à aplicação de multa, até sua interdição.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de janeiro de 2007

119º da República e 47º de Brasília

José Roberto Arruda

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 3/1/2007.

Lei nº 3.953, de 16 de janeiro de 2007

Torna obrigatória a disponibilidade de banheiro infantil em centros comerciais e assemelhados estabelecidos no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os centros comerciais do tipo shopping centers ou assemelhados localizados no Distrito Federal deverão disponibilizar, para as crianças e adolescentes na idade de 3 (três) a 12 (doze) anos, banheiro infantil.

Parágrafo único É de responsabilidade dos estabelecimentos o controle de entrada e saída dos banheiros infantis a fim de evitar abusos e assegurar o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 2º A falta do cumprimento, mesmo que parcial, do previsto nesta Lei implica:

- I advertência, na primeira infração;
- II multa, no caso de reincidência, no valor de dez mil UFIRs;
- III suspensão do alvará de funcionamento, no caso de reincidência de multa;

IV cassação do alvará de funcionamento, no caso de nova infração após a suspensão do alvará.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 2007
119º da República e 47º de Brasília
José Roberto Arruda

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 19/1/2007.

Lei nº 3.973, de 29 de março de 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de serviços telefônicos personalizados pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, instituições financeiras e seguradoras, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, instituições financeiras e seguradoras ficam obrigadas a disponibilizar serviços de atendimento telefônico personalizado a todos os interessados.

Parágrafo único No atendimento da ligação do usuário, deverão ser oferecidas apenas duas opções:

- I disque número X, caso deseje atendimento personalizado;
- II disque número Y, caso deseje atendimento automático.

Art. 2º O interregno para o atendimento personalizado, contado a partir da discagem da opção, não poderá exceder a um minuto.

- § 1º Todos que se sujeitam à obrigação desta Lei deverão ofertar ao usuário serviço de medição do tempo de chamada.
- § 2º A transgressão do disposto no caput, aferida pelo usuário ou pelo Poder Público, ensejará a cobrança de multa, imputada

pela Procuradoria de Defesa do Consumidor, correspondente a 1/100 do salário-mínimo por atendimento.

Art. 3º Além do serviço comercial, todas as lojas de concessionárias e permissionárias de serviços deverão oferecer, também, serviço de atendimento pessoal no que concerne a reclamações e demandas de serviços.

§ 1º Na forma das Resoluções nº 30, de 29 de junho de 1998, e nº 317, de 27 de setembro de 2002, da Agência Nacional de Telecomunicações, o usuário deverá ser atendido em um período máximo de 10 (dez) minutos.

§ 2º A transgressão do disposto no caput, aferida pelo usuário ou pelo Poder Público, ensejará a cobrança de multa, imputada pela Procuradoria de Defesa do Consumidor, correspondente a 1/100 do salário-mínimo por não-atendimento.

Art. 4º As notas fiscais de serviços das empresas concessionárias de serviços de telecomunicação móvel deverão discriminar todas as ligações efetivadas de móvel para fixo e de móvel para móvel, estaduais e interestaduais, na forma a seguir:

- I data da ligação;
- II horário da ligação;
- III duração da ligação;
- IV número do telefone chamado; e
- V valor cobrado.

Parágrafo único O referido serviço não implicará custos adicionais ao usuário.

Art. 5º O descumprimento do disposto no art. 4º implicará as seguintes penalidades:

- I advertência;
- II multa, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 2007

Deputado Alírio Neto
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/4/2007.

Lei nº 4.029, de 16 de outubro de 2007

Dispõe sobre a inclusão do telefone e do endereço do Procon na nota fiscal e no cupom fiscal de venda ao consumidor emitidos pelos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** É obrigatória a inclusão de telefone e endereço do Procon na nota fiscal e no cupom fiscal de venda ao consumidor emitidos pelos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal.
- Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis pela infração às sanções previstas nos arts. 56 a 59 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 2007

119º da República e 48º de Brasília

José Roberto Arruda

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 18/10/2007.

Lei nº 4.045, de 27 de novembro de 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o fornecedor que disponibiliza serviço de manobrista em seu estabelecimento responder por eventuais danos causados ao consumidor e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O fornecedor de bens ou serviços que oferece serviço de manobrista em seu estabelecimento, diretamente, por preposto ou de forma terceirizada, é responsável por avarias, danos, furtos ou roubos dos respectivos veículos automotores e pertences do consumidor, enquanto o veículo estiver em poder do manobrista.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o caput alcança inclusive eventuais multas de trânsito recebidas pelo veículo enquanto estiver aos cuidados do manobrista.

§ 2º Ocorrendo dano ao consumidor na prestação do serviço de manobrista, tem ele direito de ação contra o fornecedor e, se for o caso, contra a empresa ou pessoa física executora do serviço mencionado, na forma do art. 7º, parágrafo único, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º Na forma desta Lei, consideram-se fornecedoras, também, pessoas físicas ou jurídicas que promovam eventos ou shows.

Art. 2º O oferecimento do serviço de manobristas fica condicionado à entrega, ao consumidor, de recibo, com numeração específica e seqüencial, para comprovação da prestação de serviço de manobrista, em que constem, obrigatoriamente, além das condições e informações básicas do contrato, a perfeita identificação do veículo automotor, especificando marca, modelo, ano de fabricação, cor e placa, bem como o dia e o horário em que o veículo foi entregue ao manobrista e o momento em que foi devolvido ao seu condutor.

§ 1º O recibo mencionado no caput não poderá conter cláusulas que excluam ou atenuem a responsabilidade do fornecedor, na forma do art. 51, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º Os motoristas que executarem os serviços de manobristas deverão portar crachá ou vestimenta caracterizada, permitindo ao consumidor sua imediata identificação.

Art. 3º O fornecedor de bens ou serviços que dispuser de serviços de manobristas deve manter, visível e ostensivamente para os consumidores, informação de que oferece esse serviço.

Art. 4º O descumprimento das obrigações impostas por esta Lei importará na sanção de multa, na forma do art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único Em caso de reincidência, a multa poderá ser majorada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2007

120º da República e 48º de Brasília

José Roberto Arruda

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 28/11/2007.

Lei nº 4.067, de 20 de dezembro de 2007

Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamentos de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica assegurada aos clientes de estacionamento de veículos pago, localizado no Distrito Federal, a cobrança proporcional ao tempo do serviço efetivamente prestado para a guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada de acordo com a fração de hora utilizada.

§ 1º No cálculo do valor do serviço, a fração de tempo de uso de estacionamento inferior a 1 (um) minuto deverá ser desprezada.

§ 2º O disposto no caput não elide outras vantagens e direitos oferecidos ao consumidor pelo prestador dos serviços.

Art. 2º O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de infração, retroativa à data de início do cometimento da ilicitude, a ser constatada pelo órgão responsável pela fiscalização dos direitos do consumidor, cumulada com a cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência.

- Art. 3º** Fica assegurada, pelo período de duas horas, a gratuidade para pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais, até o limite das vagas existentes para essas categorias, no estacionamento ou garagem, devendo ser renovada a gratuidade quando novamente disponibilizadas as referidas vagas.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2007

Deputado Alírio Neto
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 31/12/2007.

Lei nº 4.083, de 4 de janeiro de 2008

Proíbe a cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário pelas instituições que menciona, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas de cobrar taxa por emissão de carnê de pagamento ou boleto bancário de cobrança as seguintes instituições:

- I imobiliárias;
- II escolas;
- III academias esportivas;
- IV clubes sociais e recreativos;
- V condomínios;
- VI empresas de fornecimento de energia, água e telefonia.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator a multa de mil reais por cada boleto ou carnê cobrado, além de sujeitá-lo às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 2008
120º da República e 48º de Brasília
José Roberto Arruda

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 7/1/2008.

Lei nº 4.096, de 11 de fevereiro de 2008

Dispõe sobre as normas sanitárias e estabelece tratamento simplificado e diferenciado para a produção, o processamento e a comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I **Dos conceitos e definições**

Art. 1º A produção, o processamento e a comercialização de produtos comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, sob forma artesanal, no Distrito Federal, sujeitar-se-ão às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único O responsável pela produção, processamento e comercialização dos produtos comestíveis, sob forma artesanal, nos termos desta Lei, responderá legal e judicialmente pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos ou biológicos ou a práticas

indevidas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 2º Entende-se por forma artesanal de produção, processamento e comercialização de produtos comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, para efeitos desta Lei, o processo utilizado na obtenção, no transporte e na venda de produtos comestíveis que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, realizado em pequena escala.

Parágrafo único São considerados passíveis de produção e processamento sob forma artesanal as seguintes matérias-primas, seus derivados, produtos e subprodutos:

- I de origem animal:
 - a) carnes;
 - b) leite;
 - c) ovos;
 - d) peixes, crustáceos e moluscos;
 - e) anfíbios;
 - f) apícolas;
 - g) mocotó;
 - h) outros devidamente aprovados pelos órgãos sanitários competentes;

- II de origem vegetal:
 - a) frutas;
 - b) hortaliças;
 - c) raízes e tubérculos;
 - d) cana-de-açúcar;
 - e) grãos e cereais;
 - f) outros devidamente aprovados pelos órgãos sanitários competentes;

III de origem de microorganismos ou fungos.

Art. 3º É considerada como produção, processamento e comercialização artesanal de produtos comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo em pequena escala, para efeitos desta Lei, aquela que gerar uma renda bruta anual de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) por estabelecimento e que possuir mão-de-obra predominantemente familiar, limitando-se as contratações a 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de pessoas envolvidas na produção, no processamento e na comercialização dos produtos.

§ 1º O valor estabelecido no caput será corrigido, anualmente, no mesmo mês em que esta Lei for sancionada, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Quando o estabelecimento for constituído por grupos, associações ou cooperativas, o limite de sua renda bruta anual pode corresponder ao somatório da renda bruta anual dos indivíduos que integram o estabelecimento.

§ 3º Para efeitos do cálculo referido no § 2º, a cota individual será sempre inferior ou igual ao limite definido no caput, não podendo o somatório da Renda Bruta Anual dos indivíduos que integram o estabelecimento exceder oito vezes esse limite.

Art. 4º Entende-se por estabelecimento de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, para efeitos desta Lei, a estrutura física, doméstica ou microindustrial, pessoa física ou jurídica, destinada ao recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenamento e venda em pequena escala de produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, situada nas áreas urbanas e rurais do território do Distrito Federal.

§ 1º Os produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo devem ser produzidos, pro-

cessados e comercializados em estabelecimentos apropriados para esse fim, ficando vedada a produção em locais destinados a atividades que prejudiquem o recebimento, a obtenção e o depósito de matéria-prima, bem como sua elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenamento e venda.

§ 2º São consideradas áreas rurais aquelas definidas pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT.

Capítulo II

Das competências e obrigações

Art. 5º Competem ao Poder Público do Distrito Federal, por meio dos órgãos sanitários competentes, as ações de vigilância, fiscalização e controle sanitário dos produtos artesanais de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, bem como a orientação e o treinamento de técnicos e auxiliares, conforme disciplinado no regulamento desta Lei.

Art. 6º Todo estabelecimento de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo situado no âmbito do Distrito Federal deve possuir registro no órgão sanitário competente do Distrito Federal, conforme regulamento desta Lei.

Art. 7º O registro referido no art. 6º, bem como sua renovação, terá isenção de taxas e será requerido ao órgão sanitário competente, instruindo-se os processos com os seguintes documentos:

- I requerimento dirigido ao titular do órgão competente, solicitando o registro e a inspeção do estabelecimento de produção e comercialização artesanal de produtos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo;
- II croqui ou planta baixa das instalações, domésticas ou microindustriais, compatível com a capacidade pleiteada;

- III relação discriminada dos equipamentos e fluxograma simplificado de produção;
 - IV fórmula do produto processado;
 - V cópias dos documentos pessoais: Carteira de Identidade – RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, Contrato Social e alterações;
 - VI documento de propriedade, aluguel ou arrendamento do imóvel sede do estabelecimento de produção e comercialização artesanal;
 - VII solicitação de vistoria às instalações e autorização de acesso ao estabelecimento pelos técnicos da inspeção e fiscalização;
 - VIII laudo de análise da água de serviço, quando não for água fornecida pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, emitido por laboratório conveniado com os órgãos competentes;
 - IX laudo médico de exames periódicos de todas as pessoas envolvidas na produção e no processamento dos produtos artesanais comestíveis;
 - X o responsável pela produção e comercialização dos produtos artesanais deverá apresentar diploma recente, até 12 (doze) meses de conclusão, de curso de qualificação profissional e gerencial em produção e comercialização de produtos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, relacionado à atividade pretendida e ministrado por entidade idônea, sendo esta exigência específica para o processo inicial ou quando houver alteração da produção ou mudança do responsável pelo estabelecimento.
- § 1º Os registros nos órgãos sanitários competentes terão validade de 1 (um) ano, salvo recomendação diferente determinada pelo laudo de vistoria, realizada por força do inciso VII deste artigo, devendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

§ 2º O processo de registro dos estabelecimentos de produção, processamento ou comercialização artesanal deve ser efetivado pelos órgãos sanitários competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da protocolação de todos os documentos e do atendimento às exigências previstas nesta Lei.

§ 3º Os diplomas de graduação em cursos superiores relacionados às áreas gerencial e de produção dispensam as exigências definidas no inciso X deste artigo.

§ 4º É dispensável a contratação de responsável técnico, por tratar-se de atividade artesanal e de pequena escala.

§ 5º Constituirão a fórmula dos produtos comestíveis artesanais, referida no inciso IV deste artigo:

- I matéria(s)-prima(s) de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo;
- II ingredientes e sua composição centesimal: condimentos, corantes, coagulantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e quaisquer outras substâncias que entrem em sua elaboração;
- III tecnologia de processamento.

Art. 8º O estabelecimento de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo deve:

- I manter, em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, os insumos e produtos processados com os lotes que originaram, bem como os dados de produção;
- II manter livro ou fichário, para registro das informações, recomendações e visitas da inspeção e fiscalização, efetuadas para controle higiênico-sanitário e tecnológico da produção, em conformidade com esta Lei e seu regulamento;

III apresentar semestralmente ao órgão sanitário competente mapas de produção e comercialização dos produtos.

Parágrafo único As autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, devem apresentar a carteira de identificação funcional e respectiva matrícula.

Art. 9º As embalagens dos produtos artesanais comestíveis devem ser produzidas por empresas idôneas e recomendadas para tal uso.

§ 1º As embalagens dos produtos artesanais, quando forem elaboradas com matérias-primas naturais, devem ser produzidas em condições de higiene, conforme boas práticas de produção.

§ 2º As embalagens e os rótulos dos produtos artesanais devem conter:

I as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor;

II a indicação de que é produto artesanal;

III o seu número de registro, conforme estabelecido no art. 7º desta Lei.

§ 3º Os produtos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, quando a granel, devem ser expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes contendo as informações previstas neste artigo.

§ 4º Os produtos artesanais orgânicos somente podem conter em sua embalagem esta qualificação quando devidamente fiscalizados e certificados.

§ 5º Os selos de qualidade somente podem ser utilizados quando devidamente aprovados e disciplinados no regulamento desta Lei.

Art. 10. Fica assegurado aos produtos artesanais comestíveis o tratamento diferenciado e simplificado, conforme estabelecido nesta Lei e no seu regulamento, nas áreas:

- I fiscal e tributária;
- II de crédito;
- III de licenciamento ambiental;
- IV de análises laboratoriais;
- V de análise de água;
- VI de organização social e econômica;
- VII de produção e comercialização dos produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo.

Parágrafo único O Poder Público do Distrito Federal, por meio do órgão competente, disponibilizará pontos de comercialização para os produtos artesanais comestíveis em feiras, mercados, quiosques, na Central de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF, em exposições e eventos oficiais e outros onde haja possibilidade de demonstração e venda de produtos comestíveis.

Capítulo III

Das instalações e equipamentos

- Art. 11.** Os estabelecimentos, domésticos ou microindustriais, que armazenem, processem ou vendam produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, considerando-se a pequena escala, devem obedecer a preceitos simplificados de construção, limpeza e higiene e:
- I localizar-se distante de fontes produtoras de mau cheiro e de contaminação;
 - II ser construído de alvenaria, pré-moldado ou outro material aprovado para edificação pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com área compatível com o volume máximo de

- produção, tamanho das espécies animais e volume dos vegetais a serem processados;
- II possuir área suja e área limpa, com ambiente interno fechado, banheiro, vestiários e depósitos;
 - IV possuir paredes lisas, impermeáveis, de cor clara e de fácil higienização, perfeita aeração e luminosidade;
 - V possuir forro, com sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;
 - VI possuir piso liso e impermeável, permitindo fácil limpeza e higienização;
 - VII possuir pé-direito que permita a adequada instalação dos equipamentos necessários, destacando-se, quando for o caso, o suporte aéreo, que deverá possibilitar a manipulação das carcaças e produtos elaborados sem que tenham contato com o piso;
 - VIII dispor de água potável encanada sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão ser protegidos, para evitar qualquer tipo de contaminação;
 - IX dispor de sistema de escoamento de águas servidas, resíduos, efluentes e rejeitos da elaboração dos produtos artesanais, interligado a um eficiente sistema de esgotos ou infiltração, de acordo com a legislação ambiental vigente;
 - X dispor de depósito para as matérias-primas e os insumos a serem utilizados na produção dos produtos artesanais comestíveis;
 - XI dispor de depósito de materiais e produtos de limpeza;
 - XII dispor, quando necessário, de instalação de câmaras de frio em número e área suficientes, segundo a capacidade e a finalidade do estabelecimento;
 - XIII dispor de instalação sanitária e vestiário proporcional ao número de pessoas que trabalham no estabelecimento;

- XIV ser mantido livre de pragas e vetores, bem como de quaisquer outros animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos, cujo uso deverá obedecer às normas dispostas no regulamento desta Lei;
- XV dispor de equipamentos e recursos essenciais ao seu funcionamento, compostos de materiais resistentes, que permitam uma perfeita limpeza e higienização;
- XVI dispor de fonte de energia compatível com a necessidade do estabelecimento.

Art. 12. É proibido o acondicionamento de matérias-primas, de ingredientes e de produtos artesanais elaborados em recipientes, depósitos ou veículos não destinados a tal fim ou que tenham servido para produtos potencialmente perigosos à saúde.

Art. 13. É obrigatório o uso de uniformes, gorros, luvas e calçados apropriados e limpos pelos funcionários e proprietários nas dependências de recebimento e depósito de matérias-primas e ingredientes, de elaboração, acondicionamento, reacondicionamento e armazenagem de produtos artesanais.

Capítulo IV

Do controle de qualidade dos produtos

Art. 14. O controle sanitário dos rebanhos e demais criações que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deve seguir a legislação e as normas técnicas vigentes, bem como as orientações dos órgãos sanitários competentes.

§ 1º O controle de que trata o caput compreende também a inspeção anterior e posterior ao abate dos animais e das demais matérias-primas.

§ 2º O leite destinado ao processamento de derivados para consumo humano deve ser pasteurizado sempre que as normas higiênico-sanitárias e tecnológicas o exigirem.

Art. 15. A produção de vegetais e microorganismos ou fungos que geram matéria-prima para a elaboração artesanal de conservas e alimentos deve seguir as normas técnicas específicas quanto ao seu plantio, cultivo, controle de pragas, uso de agrotóxicos e afins, colheita e conservação.

Parágrafo único As conservas e demais produtos artesanais vegetais e de microorganismos ou fungos, quando adicionadas de água, sal, óleo vegetal e condimentos, bem como de vinagre, limão e outros ácidos orgânicos, como cítrico, acético, láctico, ainda que isentas de registro no órgão federal competente, só podem ser expostas à venda ou distribuídas após o seu registro no órgão sanitário competente do Distrito Federal, conforme estabelecido nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 16. No caso de a aquisição das matérias-primas para a elaboração dos produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo ser efetuada no comércio ou de terceiros, deve-se observar a qualidade e a procedência delas.

Art. 17. Os produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo devem ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 18. O Poder Público do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes, disponibilizará aos estabelecimentos de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, quando do registro preconizado no art. 6º desta Lei, acesso a outras normas e legislação vigentes que os afetem.

Capítulo V

Das penalidades e disposições gerais

Art. 19. Os infratores desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão sanitário competente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

- I advertência por escrito, nos casos de primeira infração, com prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da situação, desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária;
- II multa a ser fixada no regulamento desta Lei, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo adulterados ou que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam;
- IV interdição parcial ou total do estabelecimento por prazo determinado, nos casos de reincidências ou nas hipóteses de adulteração ou de falsificação do produto ou de inexistência de condições higiênico-sanitárias;
- V cancelamento do registro, quando os motivos da advertência ou da interdição não forem sanados nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único A interdição do estabelecimento de que trata o inciso IV deste artigo cessará somente após o atendimento às exigências que motivaram a sanção e quando sanados os riscos ou ameaças de natureza higiênico-sanitária.

Art. 20. Os estabelecimentos de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, objeto desta Lei, fazem jus a benefícios e incentivos estabelecidos em leis, regulamentos e demais normas vigentes ou que venham a ser editados.

Parágrafo único Os estabelecimentos referidos no caput, em especial aqueles localizados nas áreas rurais do Distrito Federal, farão jus aos benefícios e incentivos estabelecidos na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999; no Decreto nº 21.500, de 11 de abril de 2000; na Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000; na Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000; e no Decreto nº 22.860, de 9 de abril de 2002.

Art. 21. O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008

120º da República e 48º de Brasília

José Roberto Arruda

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 14/2/2008, Suplemento

Lei nº 4.111, De 26 de março de 2008

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de emissão do diploma de conclusão de cursos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** Fica vedada às instituições de ensino fundamental, médio e superior públicas e privadas situadas no Distrito Federal a cobrança de qualquer taxa para emissão de diploma ou certificado de conclusão de curso.
- Art. 2º** O Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF encarregar-se-á de fiscalizar o cumprimento desta Lei.
- Art. 3º** O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator a aplicação das sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, além de outras previstas na legislação vigente.
- Art. 4º** O valor arrecadado pelas multas de que trata esta Lei será revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, instituído pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.
- Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 2008
120º da República e 48º de Brasília
José Roberto Arruda

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 27/3/2008.

Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 4083 – STF,
Diário de Justiça, de 14/12/2010.

Lei nº 4.116, de 7 de abril de 2008

Dispõe sobre proibição de cobrança de taxa extra por ponto adicional de instalação de uso de internet.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxas adicionais fixas ou variáveis para instalação e uso de acesso à internet a partir do segundo ponto de acesso, pela mesma empresa provedora, em residências, escritórios de profissionais liberais ou micro e pequenas empresas.

Parágrafo único A condição de beneficiário da isenção é que a utilização seja para uso doméstico em residências, comercial para consultórios e escritórios de profissionais liberais, para representantes comerciais e para micro e pequenas empresas, e que estas não tenham como atividade fim a venda ou locação dos serviços de acesso à rede para terceiros usuários.

- Art. 2º** As empresas provedoras desses serviços ficam obrigadas a fornecer condições técnicas e operacionais para atender às demandas requeridas dos usuários enquadrados como beneficiários desta Lei.
- Art. 3º** Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2008

Deputado Alírio Neto
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 14/4/2008.

Lei nº 4.126, de 2 de maio de 2008

Altera a Lei nº 3.557, de 18 de janeiro de 2005, que Dispõe sobre a individualização de instalação de hidrômetro nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais do Distrito Federal e dá outras providências.⁸

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 3.557, de 18 de janeiro de 2005, e acrescentados ao mesmo artigo os §§ 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

Art. 6º

§ 1º Para as edificações definidas no caput onde se configure técnica ou economicamente inviável a instalação de hidrômetros individuais, poder-se-á optar, no mesmo prazo, por formas alternativas de medição individual do consumo de água, desde que o procedimento ou o processo sejam previamente aprovados pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal, na forma do art. 2º.

§ 2º Aprovado o procedimento ou processo alternativo, a responsabilidade pela manutenção, fiscalização e cobrança efetuadas pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal ficará

⁸ Ver também Lei nº 4.383, de 2009.

adstrita até ao medidor principal; a partir daquele ponto, essas medidas incumbem ao condomínio.

§ 3º A inviabilidade técnica e econômica de que trata o § 1º será decidida pela assembléia geral de condôminos ou órgão equivalente.

Art. 2º O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à regulamentação e aprovação dos procedimentos alternativos de que trata o art. 6º, § 1º, no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 2008

120º da República e 49º de Brasília

José Roberto Arruda

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/5/2008.

Lei nº 4.186, de 24 de julho de 2008

Torna obrigatório o encaminhamento, por escrito, dos contratos firmados por meio de call center e formas similares aos contratantes e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as empresas atuantes no Distrito Federal ficam obrigadas a encaminhar, por escrito, aos contratantes contratos firmados, verbalmente, por meio de call center ou outras formas de venda a distância.

§ 1º O encaminhamento de que trata o caput se dará até o vigésimo dia útil após a efetivação verbal do contrato.

§ 2º O consumidor terá o prazo improrrogável de 7 (sete) dias após o recebimento do contrato para rescindi-lo, de forma unilateral.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I advertência;

II multa.

Parágrafo único Caberá ao órgão de defesa do consumidor (PROCON) receber denúncias, verificar o órgão infrator e, em caso de reincidência, emitir multa, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o prejuízo causado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 2008
120º da República e 49º de Brasília
Paulo Octávio Alves Pereira

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 25/7/2008.

Lei nº 4.225, de 24 de outubro de 2008

Estabelece normas para a comprovação de residência no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do Distrito Federal, para todos os fins, a declaração de próprio punho do interessado suprirá a exigência do comprovante de residência.

Parágrafo único Para fazer a prova a que se refere o caput, será incluída na declaração manuscrita a ciência do autor de que a falsidade de informação o sujeitará às penas de legislação pertinente.

Art. 2º A não-aceitação da declaração de próprio punho, como prova de residência, implicará ao infrator as seguintes penalidades:

I advertência;

II multa, na reincidência.

Art. 3º Caberá ao órgão de proteção ao consumidor (PROCON) a fiscalização da observância da norma.

Parágrafo único Ao receber as denúncias, o PROCON aplicará a pena de advertência e, na reincidência, emitirá multa no valor mínimo de R\$5.000,00 (cinco

mil reais) e máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 2008
120º da República e 49º de Brasília
José Roberto Arruda

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 29/10/2008.

Lei nº 4.274, de 18 de dezembro de 2008

Dispõe sobre a pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo – GLP à vista do consumidor.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo – GLP ficam obrigados, na ocasião da venda, a comprovar o peso do botijão ou cilindro que estiver sendo entregue ao consumidor e do mesmo modo verificar o peso do botijão ou cilindro recolhido em substituição.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se botijão o invólucro de 13kg de GLP e cilindros que contêm 45 e 90kg de GLP.

§ 2º A aferição do peso será efetuada à vista do consumidor, devendo os estabelecimentos mencionados no caput, bem como os veículos distribuidores em domicílio, dispor de balança para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 2º Constatada a existência de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida expressa no botijão ou cilindro, o consumidor fará jus ao abatimento correspondente no preço do produto no ato do pagamento.

Parágrafo único Os estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo – GLP deverão colocar,

em local visível ao consumidor, o peso bruto e o peso líquido dos botijões e cilindros de que trata esta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei será punido pela autoridade administrativa do Distrito Federal com multa de 50 (cinquenta) UFIR, valor duplicado na reincidência, sem prejuízo das sanções administrativas elencadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e das infrações de natureza civil, penal e outras definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2008

Deputado Alírio Neto
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 6/1/2009.

Lei nº 4.277, de 19 de dezembro de 2008

Determina a instalação de terminais de autoatendimento adaptados às pessoas com deficiência visual nas instituições bancárias do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições bancárias estabelecidas no Distrito Federal, com carteira comercial, ficam obrigadas a instalar em suas agências pelo menos um terminal de autoatendimento adaptado às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único A adaptação de que trata este artigo será feita com recursos de fonia para instrução do usuário, teclados em sistema braile e emissão de extratos e comprovantes em sistema braile.

Art. 2º As instituições bancárias terão prazo de cento e vinte dias, a contar da data de publicação desta Lei, para fazer as adaptações necessárias à utilização dos terminais de auto-atendimento por pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa diária de cinquenta reais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2008
121º da República e 49º de Brasília
José Roberto Arruda

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 23/12/2008.

Lei nº 4.282, de 24 de dezembro de 2008

Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as contas mensais de consumo de água, energia elétrica e telefonia impressas no sistema braile.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as contas mensais de consumo de água, energia elétrica e telefonia impressas no sistema braile.

Parágrafo único Para o recebimento das contas de pagamento impressas em braile, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à empresa prestadora de serviço em que será feito o seu cadastramento.

Art. 2º O Poder Público baixará os atos que se fizerem necessários para a fiel execução desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2008

121º da República e 49º de Brasília

José Roberto Arruda

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/12/2008.

Lei nº 4.309, de 9 de fevereiro de 2009

Dispõe sobre deveres no recebimento de produtos viciados para reparos e estabelece as informações que devem ser fornecidas ao consumidor.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula deveres a serem observados na hipótese de entrega de produto viciado para reparo.

Art. 2º O fornecedor solicitado a reparar produto viciado, nos termos da Lei federal nº 8.078, de 1990, entregará ao consumidor, imediatamente, declaração por escrito em que constem, entre outros, os seguintes dados do terceiro que eleger para efetuar o reparo:

- I razão ou denominação social;
- II nome de fantasia;
- III endereço completo;
- IV telefone;
- V número no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ ou, se for o caso, número no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas – CPF.

Parágrafo único Constarão na declaração a que alude o caput os mesmos dados especificados neste artigo referentes ao fornecedor.

Art. 3º É vedado ao fornecedor que optar por receber pessoalmente o produto objeto de reparo e que atender a mais de um estabelecimento obrigar o consumidor a entregar o produto viciado em local diverso daquele onde o negócio foi realizado.

Art. 4º Aquele que receber o produto viciado para reparo emitirá ao consumidor, imediatamente, recibo no qual constarão, entre outras, as seguintes informações:

I as especificações do produto, incluindo entre outros:

- a) número de série;
- b) demais números e dados de identificação;
- c) relação de peças e de componentes;

II a data da entrega do produto;

III o prazo estimado para o reparo do vício;

IV a data de vencimento do prazo previsto no art. 18, § 1º, da Lei federal nº 8.078, de 1990, contado desde a entrega do produto;

V os dados especificados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de o produto viciado ser recebido por terceiro encarregado do reparo, constará no recibo a que alude o caput declaração de recebimento do produto em nome do fornecedor que autorizou o serviço.

§ 2º O fornecedor manterá consigo uma cópia do recibo a que alude o caput no qual constará a assinatura do consumidor.

§ 3º Ao consumidor que a requerer, verbalmente ou por escrito, será entregue uma cópia do documento arquivado referido no parágrafo anterior.

Art. 5º A inobservância do disposto nos arts. 2º, 3º ou 4º sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei federal nº 8.078, de 1990, a serem aplicadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor competentes, sem prejuízo das eventuais sanções civis e criminais aplicáveis à hipótese.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 2009
121º da República e 49º de Brasília
José Roberto Arruda

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 12/2/2009.

Lei nº 4.311, de 9 de fevereiro de 2009

Dispõe sobre os critérios para a adoção de material pelos estabelecimentos de ensino da rede privada e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da rede privada reger-se-á pelos critérios definidos na presente Lei.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, considera-se material escolar todo aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede privada deverão divulgar durante o período de matrícula a lista de material escolar necessária ao aluno, acompanhada do respectivo plano de execução ou utilização dos materiais estabelecidos na referida relação.

§ 1º Constará do plano de execução, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, a discriminação dos quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para a qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada.

§ 2º Será facultado aos pais ou responsáveis do aluno optar entre fornecimento integral do material escolar no ato da matrícula ou pela entrega parcial e segundo os quantitativos de cada unidade.

§ 3º No caso de parcelamento, a entrega do material deverá ser feita, no mínimo, com 8 (oito) dias de antecedência do início das atividades na unidade.

Art. 3º Fica vedada ao estabelecimento de ensino, sob qualquer pretexto:

I a indicação da marca, modelo ou estabelecimento de venda do material escolar a ser consumido pelo aluno;

II a exigência de compra de material de consumo ou de expediente de uso genérico e abrangente da instituição, e não de uso individual e restrito do aluno matriculado e do qual o estudante não poderá dispor à vontade e levar consigo, em caso de sobra, no regresso ao lar;

III a exigência de compra de material escolar no próprio estabelecimento de ensino, excetuando o uniforme, caso a escola tenha marca registrada.

Art. 4º A lista de material poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, não podendo exceder a 15% (quinze por cento) do originalmente solicitado.

Parágrafo único Aquele material que exceder à cota fixada neste artigo deverá ser suplementado pelo estabelecimento de ensino que o exigir.

Art. 5º Fica vedada, sob qualquer modalidade, a cobrança de taxa de material escolar além do estipulado nos quantitativos.

Art. 6º Fica vedado condicionar o comparecimento, a participação ou a permanência do aluno nas atividades escolares à aquisição ou ao fornecimento de livro didático ou material escolar.

Art. 7º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição das sanções administrativas previstas no Capítulo VII,

arts. 55 a 60, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 8º Os casos omissos na presente Lei serão dirimidos de acordo com as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e nas demais legislações vigentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 2009

121º da República e 49º de Brasília

José Roberto Arruda

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 12/2/2009.

Lei nº 4.312, de 2 de março de 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de extrato consolidado anual relativo aos pagamentos efetuados pelos usuários de empresas de serviços públicos atuantes no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

- Art. 1º** Ficam as empresas prestadoras de serviços públicos que atuam no âmbito do Distrito Federal obrigadas a fornecer aos seus usuários, ao final de cada ano, extratos consolidados relativos aos pagamentos das contas efetuadas, destacando-se os débitos que porventura existirem.
- Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 2009

Deputado Leonardo Prudente
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 10/3/2009.

Lei nº 4.398, de 27 de agosto de 2009

Institui normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos que executam procedimentos inerentes à prática de tatuagem e body piercing e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Distrito federal, normas para a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos que executam procedimentos inerentes à prática de tatuagem e body piercing.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I arte corporal: forma de adorno ou decoração permanente ou semipermanente do corpo, realizada por profissional por meio de técnicas distintas, como tatuagem, body piercing e assemelhados;
- II piercer: pessoa capacitada para a prática de colocação de body piercing;
- III piercing: adorno que decora o corpo humano, por meio da penetração de pele, mucosa ou outros tecidos corporais;
- IV prática de piercing: procedimento invasivo consistente na perfuração de pele, mucosa ou outros tecidos do corpo humano, exceto o lóbulo da orelha, com o propósito de inserir um adorno decorativo;

- V prática de tatuagem: procedimento invasivo de decoração corporal consistente na realização de técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele por meio da introdução de substâncias corantes, com o uso de agulhas ou dispositivos com igual finalidade;
- VI tatuador: pessoa capacitada para a realização de tatuagem no corpo humano;
- VII tatuagem: marca indelével, símbolo, figura ou desenho decorativo feitos pela introdução de pigmentos na camada intradérmica da pele.

Art. 3º Para a exploração comercial da atividade, será necessária a obtenção de alvará de funcionamento e licença para funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária.

Art. 4º Todo estabelecimento a que se refere esta Lei deverá afixar, em local visível e de forma legível, cartaz contendo as seguintes informações:

- I “A aplicação de tatuagem em áreas cartilaginosas e órgãos sexuais não é recomendada, bem como a utilização de pistola perfurante em área diversa do lóbulo da orelha”;
- II nome do responsável pela execução dos procedimentos;
- III números dos telefones da Vigilância Sanitária, do Instituto de Defesa do Consumidor – IDC-Procon-DF e da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão possuir prontuário de atendimento ao cliente, no qual constarão os seguintes dados: identificação completa, endereço, tipo de procedimento realizado e anotações de acidentes ou reações adversas.

Art. 6º Os estabelecimentos deverão ser dotados de áreas de procedimento com piso e paredes laváveis, área de esterilização e área de recepção.

Parágrafo único É proibido fumar, comer, beber, manter plantas, alimentos, bebidas, animais, medicamentos de

uso pessoal, bem como pessoas alheias às atividades, nas áreas de procedimento e esterilização.

Art. 7º Fica proibida a realização de tatuagens, aposição de body piercing e similares em locais considerados inadequados.

Parágrafo único Consideram-se inadequados os locais:

- I a céu aberto;
- II onde não sejam garantidas as condições básicas de higiene para realização do procedimento e em desacordo com as normas de vigilância sanitária;
- III com pouca ventilação e iluminação;
- IV considerados insalubres.

Art. 8º Os resíduos produzidos pelos estabelecimentos voltados à prática de tatuagens e piercings devem ser acondicionados e descartados conforme as especificações da legislação sanitária em vigor.

Art. 9º Todo equipamento e material utilizado na execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e piercing deverá ser limpo e esterilizado, em conformidade com o preconizado pelo Manual de Processamento de Artigos e Superfícies em Estabelecimentos de Saúde, do Ministério da Saúde.

Art. 10. Os piercings deverão ser constituídos de materiais inertes, reconhecidamente aptos para implantes subcutâneos e que confirmam qualidade mínima que evite o risco de reações alérgicas.

Art. 11. Os materiais destinados à execução dos procedimentos e os produtos para higienização do ambiente deverão ser acondicionados em armários próprios e adequados.

Art. 12. As tintas utilizadas no procedimento de tatuagens devem ser fabricadas especificamente para esse fim, atóxicas, com registro no órgão competente e dentro do prazo de validade.

§ 1º As tintas devem ser fracionadas para cada cliente, devendo ser desprezadas as sobras.

§ 2º A região do equipamento que entrar em contato com a pele do cliente não poderá ter contato com a tinta da embalagem original.

§ 3º Todos os demais produtos utilizados nos procedimentos de tatuagem deverão estar registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, consoante os termos da resolução da Diretoria Colegiada nº 55, de 6/8/2008, da referida Agência, ou de norma que venha a substituí-la.

Art. 13. As empresas situadas no Distrito Federal que importam, fabricam ou comercializam tintas destinadas à prática de tatuagens são obrigadas a afixar, na embalagem, informações sobre a composição química do produto.

Art. 14. O responsável pelo procedimento deverá participar de curso de capacitação, aprovado pelo órgão competente, e ter nível de conhecimento suficiente para a realização de uma ação efetiva em caso de risco à saúde.

Art. 15. O tatuador ou piercer deverá informar, por escrito, mediante termo de ciência, os riscos que envolve o procedimento e os cuidados pós-aplicação, além das dificuldades técnico-científicas que pode acarretar sua posterior remoção.

Parágrafo único O termo de ciência a que se refere o caput deverá ser anexado ao prontuário do cliente.

Art. 16. É proibido aos tatuadores e piercers prescrever medicamentos e administrar anestésicos injetáveis.

Art. 17. Antes de iniciado o procedimento, é obrigatória a assepsia do local sobre o qual será aplicada a tatuagem ou colocado o piercing e similares, bem como das mãos do tatuador, que, além disso, deverá utilizar equipamentos de proteção individual, luvas, máscara, óculos e avental descartáveis.

Art. 18. Para fins do que dispõe esta Lei, o estabelecimento deverá contar com autoclave para a esterilização de artigos e instrumentais, material de

primeiros socorros, solução antisséptica e duas pias, uma para a higienização das mãos e outra exclusivamente para a limpeza do instrumental antes do processo de esterilização.

Art. 19. O desrespeito ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 20. Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo definirá o órgão competente para a fiscalização e a aplicação da multa.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 2009

121º da República e 50º de Brasília

José Roberto Arruda

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 31/8/2009.

Lei nº 4.512, de 18 de outubro de 2010

Obriga as entidades financeiras e os estabelecimentos comerciais a fornecerem, quando solicitados, e por escrito, informações cadastrais que porventura motivarem a negativa de crédito por parte destes estabelecimentos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as entidades financeiras e os estabelecimentos comerciais obrigados a fornecer ao consumidor, quando este solicitar, informações detalhadas, por escrito, sobre os motivos do indeferimento de crédito ou da negativa de aceitação de título de crédito.

Parágrafo único O conjunto de informações a que se refere o caput deverá ser datado e dele deverão constar a identificação do estabelecimento autor da recusa, os dados do cadastro consultado que permitam identificar o motivo da recusa, a data da inclusão do CPF consultado nos referidos cadastros de proteção ao crédito e, quando possível, a empresa responsável por essa inclusão.

Art. 2º O estabelecimento infrator desta Lei incorrerá em multa de R\$3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2010
122º da República e 51º de Brasília
Rogério Schumann Rosso

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 22/10/2010.

Lei nº 4.538, de 18 de fevereiro de 2011

Dispõe sobre informações a serem prestadas ao adquirente de produtos comercializados por quilo, metro ou litro.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de produtos no mercado de consumo obrigados a informar, nos locais apropriados a este fim, o preço total do produto e o preço por unidade estabelecida pelo Sistema Internacional de Unidades (SI).

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes unidades do SI:

I massa: quilograma (kg);

II comprimento: metro (m);

III volume: litro (l).

Parágrafo único Excepcionalmente os fornecedores poderão se utilizar de subdivisões das unidades de medida indicadas nos incisos deste artigo, sempre que tal utilização for mais vantajosa à compreensão do consumidor.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011
123º da República e 51º de Brasília
Agnelo Queiroz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 21/2/2011.

Lei nº 4.546, de 2 de março de 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e congêneres, instalados no Distrito Federal, incluírem o endereço do estabelecimento e o telefone do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF em suas placas de identificação.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e congêneres, instalados no Distrito Federal, obrigados a incluir o endereço do estabelecimento e o telefone do PROCON/DF em suas placas de identificação.

Parágrafo único As informações de que trata o caput deverão ser inseridas de forma legível, e cada caractere não poderá ter dimensão inferior a 20% (vinte por cento) do tamanho da letra utilizada no anúncio.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

- I advertência;
- II após 30 dias da lavratura do auto de advertência, multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de trinta dias;

III persistindo o descumprimento por período superior ao fixado no inciso II, a multa aplicada será cobrada em dobro;

IV retirada da placa.

Parágrafo único Os valores fixados neste artigo serão reajustados mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 3º A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do órgão do Poder Executivo responsável pela fiscalização das atividades urbanas e do órgão de defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de março de 2011
123º da República e 51º de Brasília
Agnelo Queiroz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 4/3/2011.

Lei nº 4.552, de 14 de março de 2011

Institui o Estatuto do Cinéfilo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das disposições gerais

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Cinéfilo, destinado a regular os direitos assegurados aos frequentadores das salas de cinema do Distrito Federal.

Parágrafo único O frequentador das salas de cinema goza de todos os direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor e passa doravante a ser denominado Cinéfilo, para efeitos dessa Lei.

Art. 2º Aplica-se a presente Lei a todo estabelecimento que explore comercialmente a apresentação de filmes para o público, independentemente de sua denominação.

Parágrafo único Os estabelecimentos definidos no caput passam a ser denominados Estabelecimentos Fornecedores, para efeitos desta Lei.

Capítulo II

Da propaganda e dos ingressos

Art. 3º A divulgação dos horários das sessões, em qualquer meio de comunicação, vincula o Estabelecimento Fornecedor à exibição do filme, independentemente do número de pessoas presente à sessão.

Parágrafo único Poderá o Estabelecimento Fornecedor retificar a sua programação até vinte e quatro horas antes do horário divulgado para início da sessão.

Art. 4º É direito do Cinéfilo que os ingressos para as sessões sejam disponibilizados com antecedência mínima de 1 (uma) hora, e máxima de 5 (cinco) horas do início da sessão.

Parágrafo único Poderão ser vendidos até 20% (vinte por cento) dos ingressos antes da antecedência máxima prevista no caput.

Art. 5º Devem constar expressos no ingresso:

- I o valor efetivamente pago;
- II o nome do filme;
- III o horário de início da sessão.

Art. 6º O Estabelecimento Fornecedor que optar por dar desconto ao estudante terá o direito de exigir-lhe documento de identificação estudantil em que conste prazo de validade.

Parágrafo único É vedado ao Estabelecimento Fornecedor condicionar o fornecimento do desconto a outro requisito que não o previsto no caput.

Capítulo III

Da segurança do cinéfilo

Art. 7º O Cinéfilo tem direito à segurança nas salas de cinema antes, durante e após a sessão.

Parágrafo único Será assegurada a acessibilidade às salas de projeção ao Cinéfilo portador de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 8º As salas de cinema devem estar liberadas para a entrada dos espectadores com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos do início da sessão.

Art. 9º O Cinéfilo tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das salas de cinema, dos lavatórios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

Capítulo IV

Da apresentação do filme

Art. 10. É vedado o porte de aparelhos celulares no interior das salas de cinema, salvo se estiverem programados para a modalidade de toque silencioso.

Parágrafo único Fica o Estabelecimento Fornecedor obrigado a informar o Cinéfilo, antes do início da apresentação do filme, da proibição prevista no caput.

Art. 11. A apresentação de trailers não poderá ultrapassar o limite de 15 (quinze) minutos após o horário previsto para início da sessão, incluídas, neste prazo, as inserções publicitárias.

Capítulo V Da ouvidoria

Art. 12. Ficam obrigados os Estabelecimentos Fornecedores à manutenção de espaço destinado ao recebimento de sugestões e reclamações do Cinéfilo, inclusive durante a apresentação do filme.

Capítulo VI Das sanções

Art. 13. Os infratores da presente Lei ficam sujeitos às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor.

Capítulo VII Das disposições finais

Art. 14. Aplicam-se as disposições acima, no que couber, às salas de teatro do Distrito Federal.

Art. 15. Ficam os Estabelecimentos Fornecedores obrigados a informar o Cinéfilo de seus direitos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 2011

123º da República e 51º de Brasília

Agnelo Queiroz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 17/3/2011.

Lei nº 4.553, de 14 de março de 2011

Dispõe sobre a dimensão da publicidade realizada na oferta de produtos e serviços no mercado de consumo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na oferta de produtos ou serviços no mercado de consumo do Distrito Federal, os fornecedores ficam obrigados a identificar, na mesma dimensão e com a mesma ênfase:

- I o preço total do produto ou serviço para o caso de pagamento à vista;
- II a quantidade de parcelas, o seu valor, as taxas nominal e efetiva de juros e os demais encargos incidentes, para o caso de pagamento do produto ou serviço em parcelas.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 2011

123º da República e 51º de Brasília

Agnelo Queiroz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 17/3/2011.

Lei nº 4.556, de 18 de março de 2011

Obriga as empresas comerciais e prestadoras de serviços sediadas no Distrito Federal a disponibilizar as informações que especifica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas comerciais e prestadoras de serviços sediadas no Distrito Federal deverão afixar, no interior de seus estabelecimentos e em local acessível ao campo visual dos consumidores em geral, placa informativa sobre a razão social da empresa, o número de inscrição do CNPJ, bem como o endereço de sua sede principal.

Parágrafo único As empresas que mantiverem página publicada na internet deverão também disponibilizar as informações previstas no caput em local visível e com caracteres do tamanho de um quarto do maior disponibilizado.

Art. 2º A autoridade competente notificará a empresa por meio do procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que proceda à devida adequação aos termos desta Lei no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no valor entre R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$3.000,00 (três mil reais), graduada de acordo com a condição econômica da empresa.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 2011

Deputado Patrício
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 1/4/2011.

Lei nº 4.621, de 23 de agosto de 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da data de validade dos produtos destinados ao consumo humano e animal colocados em promoção.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que ofertam produtos destinados ao consumo humano e animal ficam obrigados a divulgar, em destaque e juntamente com o valor, a data de validade das mercadorias colocadas em promoção.

§ 1º Quando os produtos anunciados em promoção apresentarem mais de um prazo de validade, todos deverão ser divulgados de igual maneira.

§ 2º Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, ou por qualquer outro meio, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método, simultaneamente.

Art. 2º A infração ao que dispõe esta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único A receita decorrente das multas aplicadas pelas infrações cometidas será destinada à manutenção e ao aprimoramento do Serviço de Proteção ao Consumidor.

Art. 3º A fiscalização aos preceitos desta Lei ficará a cargo do órgão de defesa do consumidor do Governo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 2011
123º da República e 52º de Brasília
Agnelo Queiroz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/8/2011.

Lei nº 4.623, de 23 de agosto de 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do peso drenado nos produtos embalados e comercializados no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os produtos embalados ou vendidos no Distrito Federal medidos sem a presença do consumidor, em condição de comercialização e com adição de qualquer líquido para conservação, deverão conter, de forma adequada e clara, informação do peso drenado.

Parágrafo único Entende-se por peso drenado a quantidade do produto declarada na rotulagem da embalagem, excluindo-se qualquer líquido, solução, caldo, vinagres, azeites, óleos e sucos de frutas e hortaliças, de acordo com a regulamentação vigente.

Art. 2º As informações de que trata esta Lei deverão estar impressas nas embalagens com caracteres de mesmo destaque e tamanho daqueles utilizados para informar o peso líquido.

Art. 3º A não observância no disposto nesta Lei implicará multa conforme legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 2011
123º da República e 52º de Brasília
Agnelo Queiroz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/8/2011.

Lei nº 4.624, de 23 de agosto de 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da gratuidade nos estacionamentos nos casos que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam dispensados do pagamento de taxas referentes ao uso de estacionamentos cobrados por shopping centers e hipermercados, instalados no Distrito Federal, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 2 (duas) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º A gratuidade a que se refere o caput só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente pleiteia a gratuidade.

Art. 2º O período de permanência de até 60 (sessenta) minutos do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no art. 1º deverá ser gratuito.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei só poderá ser recebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do shopping center ou hipermercado.

§ 1º O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado por meio da emissão de um

documento que comprove a sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 2º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 4º Ficam os shopping centers e hipermercados obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei por meio da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º O desrespeito a este diploma legal implicará ao infrator as seguintes sanções nessa ordem:

I advertência;

II multa;

III cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 2011
123º da República e 52º de Brasília
Agnelo Queiroz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/8/2011.

Lei nº 4.632, de 23 de agosto de 2011

Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de serviços públicos nos casos que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel e internet, por falta de pagamento das tarifas, somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação da empresa prestadora do serviço público ao usuário.

§ 1º A comunicação de inadimplência de que trata o caput dará prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência exarada pelo consumidor, para regularização do pagamento da tarifa sem a qual, depois de transcorrido o prazo, se efetivará a suspensão.

§ 2º O fornecimento de água e energia elétrica só poderá ser suspenso quando houver atraso igual ou superior a 60 (sessenta) dias no pagamento da fatura.

Art. 2º Fica proibida às concessionárias de serviços públicos a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica, por falta de pagamento, em sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder a feriados.

- Art. 3º** No caso de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, a concessionária prestadora do serviço público será multada em R\$5.325,00 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais) e obrigada a executar a religação em, no máximo, 4 (quatro) horas.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 2011
123º da República e 52º de Brasília
Agnelo Queiroz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/8/2011.

Lei nº 4.640, de 15 de setembro de 2011

Estabelece procedimento a ser adotado por fornecedores de bens e serviços e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços obrigados a fixar, no momento da contratação, a data e o turno para o cumprimento das suas obrigações no que diz respeito a entrega de produtos e realização de serviços aos consumidores.

§ 1º Os turnos a serem estabelecidos são:

I turno da manhã: das 7 às 12 horas;

II turno da tarde: das 12 às 18 horas;

III turno da noite: das 18 às 23 horas.

§ 2º O fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, as datas e turnos disponíveis para entrega de produtos ou prestação de serviços, sendo assegurada ao consumidor a faculdade de escolher entre as opções oferecidas.

§ 3º No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

I identificação do estabelecimento comercial, da qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e o número do telefone para contato;

- II descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;
- III data e turno em que o produto deverá ser entregue ou em que o serviço deverá ser prestado;
- IV endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço;
- V o número desta Lei para eventual consulta.

§ 4º No caso de comércio a distância ou não presencial, o documento a que se refere o § 3º deverá ser enviado ao consumidor, previamente à efetiva entrega do produto ou realização do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio adequado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Será afixada em cada estabelecimento comercial placa indicativa em que conste o número desta Lei e as obrigações legais nela impostas ao fornecedor.

Art. 2º O fornecedor que não informar data e turno para entrega de produto ou para realização de serviço nos termos estabelecidos por esta Lei, não afixar a placa mencionada no art. 2º, § 5º, ou, ainda, não cumprir a data e o turno ajustados, ficará sujeito às sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 2011

123º da República e 52º de Brasília

Agnelo Queiroz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 16/9/2011.

Lei nº 4.768, de 22 de fevereiro de 2012

Obriga as operadoras de cartão de crédito a prestarem a informação que especifica e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas administradoras de cartões de crédito estão obrigadas a informar, na fatura mensal, a data prevista para o fechamento da fatura do mês subsequente.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único Os valores auferidos com a penalidade de multa serão revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor do Distrito Federal.

Art. 3º As entidades emissoras dos cartões de crédito têm o prazo de noventa dias para adequar seus sistemas com vistas ao atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único O prazo previsto no caput será contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012
124º da República e 52º de Brasília
Tadeu Filippelli

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/2/2012.

Lei nº 4.774, de 24 de fevereiro de 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializem pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores recipientes para a coleta do referido material quando descartados ou inutilizados.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os comerciantes de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes situados no âmbito do Distrito Federal obrigados a colocar à disposição dos consumidores recipientes para a coleta do material supracitado quando descartados ou inutilizados.

Parágrafo único Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local visível e, de modo explícito, deverão conter dizeres que alertem e despertem o usuário quanto à importância e à necessidade do correto fim dos produtos, bem como aos riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator as penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012
124º da República e 52º de Brasília
Agnelo Queiroz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 27/2/2012.



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

**Praça Municipal, Qd. 2, Lt. 5, SIG
Brasília – DF**